



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Extratos de Distribuição	11
Corregedoria Geral	11
Despachos	11
Editais	11
Atos de Relatoria	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	40
Editais	40
Atos Normativos	40
Informativos de Licitações	41
Gabinete da Presidência	41
Despachos	41
Portarias	41
Composição Biênio 2013/2014	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria Geral	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Administrativo	42

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (12/11/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem

como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Berti. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor **PRESIDENTE**, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 5 de Novembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 781614/13, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram devolvidos os processos nºs: 279900/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 516150/08, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 261130/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 504407/10, 605374/08, 419977/11 e 625420/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 742736/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e 278079/11, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 316613/13, 316419/13, 209469/13, 101005/13, 319779/13 e 347450/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 713140/13, 522272/13, 522299/13 e 660900/13, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 49308/12, 95742/13, 359177/13, 737626/11, 698329/11, 582565/12, 158518/12, 39221/12, 844500/12, 579770/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Senhor **PRESIDENTE** comunicou ainda que deferiu o pedido de sustentação oral formulado pela Procuradora do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, Interessado no processo de Prestação de Contas Municipal nº 178262/05, de relatoria do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, e que com fundamento no artigo 469 do Regimento Interno do Tribunal, o julgamento do referido processo tem preferência, antecipando-se a todos os demais processos incluídos em pauta na sessão. O Senhor **PRESIDENTE** concedeu a palavra ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para apresentar seu relatório, e à Procuradora, Advogada regularmente constituída Raquel de Naday Di Creddo, para fazer a defesa relacionada ao processo antes do voto do relator. Após a manifestação da Advogada, o Auditor apresentou seu voto e o processo foi julgado, nos termos do voto do relator, pela regularidade das contas com ressalvas, determinações e recomendações. O Senhor **PRESIDENTE** agradeceu a presença da Procuradora na Sessão do Colegiado e procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição, concedendo na sequência a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 211984/07 (Regular com ressalva), 229453/08 (Irregular com aplicação de multa), 173134/13 (Expedição de alerta), 387274/13 (Expedição de alerta), 237751/10 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 357960/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 148915/13 (Regular), 179853/13 (Regular), 182099/13 (Regular), 185861/13 (Regular), 186884/13 (Regular), 199315/13 (Regular), 156236/11 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação), 160745/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 173970/05 (Regular), 241100/08 (Regular), 408280/12 (Regular com aplicação de multa), 516150/08 (Registro), 252511/03 (Anulação de Acórdão e Registro), 568758/09 (Registro com recomendação), 764349/13 (Encerramento), 190756/12 (Regular com ressalva e recomendação), 94282/13 (Regular), 96110/13 (Regular), 126369/13 (Regular), 146386/13 (Regular), 165011/13 (Regular), 182781/13 (Regular), 199200/13 (Regular com ressalva), 171291/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 781614/13 (Deferimento), 395645/13 (Encerramento), 246398/11 (Irregular com determinação), 267867/11 (Regular com ressalva), 104361/12 (Regular), 171316/12 (Regular com ressalva), 263575/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 273160/12 (Encerramento), 545210/12 (Registro), 393553/13 (Registro), 393855/13 (Registro), 396846/13 (Registro), 83744/13 (Registro), 251457/13 (Registro), 631375/08 (Registro), 206482/12 (Regular), 140872/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 160628/12 (Parecer prévio pela regularidade), 160741/12 (Parecer prévio pela regularidade), 182818/12 (Parecer prévio pela regularidade com recomendação), 530436/11 (Registro), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 169918/10 (Regular), 764574/12 (Registro com recomendação), 246437/13 (Pelo conhecimento e provimento), 634707/12 (Registro), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 158851/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 135592/09 (Procedência da Tomada com determinação), 530401/11 (Negativa de registro com aplicação de multa), 381288/13 (Registro), 384406/13 (Anotação de cancelamento de ato e encerramento), 120646/13 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 171513/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e determinação), 244500/03 (Irregular com instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 178262/05 (Regular com ressalvas, determinação e recomendação), 404801/10 (Registro com determinação), 653941/10 (Registro), 88970/11 (Retificação de acórdão), 157534/12 (Registro com determinação), 649546/12 (Registro), 653772/12 (Registro com determinação), 674907/12 (Registro com determinação), 704466/12 (Registro com determinação), 730521/12 (Registro com determinação), 736740/12 (Registro), 202367/13 (Registro), 205200/13 (Registro), 207652/13 (Registro), 339257/13 (Registro com determinação), 588260/10 (Registro com determinação), 40462/11 (Registro com determinação), 624284/12 (Registro), 75687/13 (Registro com determinação), 405116/12 (Registro), 583740/12 (Registro), 517065/11 (Registro), 290970/09 (Registro), 631205/12 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**.



Foram concedidas vistas ao processo nº: 505440/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram com vistas os processos nºs: 229848/10 e 271260/11, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 483216/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 289824/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 6357/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 279900/09, por devolução pós-*visita*, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 261130/12, por devolução pós-*visita*, e 179918/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 184772/12, 611344/12 e 153966/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 845817/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 136483/09, 176015/08, 277540/10 e 346551/12, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 283000/03 e 136645/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 169918/10, 764574/12 e 246437/13, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e quatro minutos, (16h34), do dia doze do mês de novembro do ano de dois mil e treze (12/11/2013), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de novembro de dois mil e treze (19/11/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 27566/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4719/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Cerro Azul. 2. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Intimação do responsável para que o mesmo possa efetuar o recolhimento do valor correspondente, a ser atualizado pela Diretoria de Execuções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas encaminhada pelo senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, ex-Prefeito de Cerro Azul [1], relativa aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP no exercício financeiro de 2007, conforme termos do Convênio n.º 018/06 [2], que teve por objeto "a transferência de recursos dos CONCEDENTES ao CONVENIENTE para execução das atividades inerente ao atendimento da criança e do adolescente, conforme proposta realizada no projeto e plano de aplicação" destinados "à Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social."

2. De acordo com a cláusula quarta do citado instrumento, para a execução do convênio foram ajustados recursos no importe de R\$ 68.870,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais), dos quais R\$ 57.166,00 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais) correriam à conta do orçamento dos concedentes, sendo os R\$ 11.704,00 (onze mil setecentos e quatro reais) restantes devidos pelo Município de Cerro Azul à título de contrapartida.

3. Mediante Instrução n.º 2219/10 (peça 18), a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência do Plano de Trabalho, do comprovante de publicação da licitação, do Termo de Cumprimento de Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos.

4. Devidamente citado pelo Ofício de Contraditório n.º 1430/10 (peça 22), o então Prefeito de Cerro Azul, senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, apresentou defesa,

conforme protocolo n.º 338167/10 (peça 24) e n.º 365725/10 (peça 26), juntando os documentos apontados como faltantes pela unidade técnica.

5. Ao analisar a documentação apresentada, por meio da Instrução n.º 1937/11 (peça 28) a unidade técnica constatou:

"(...) que o órgão repassador emitiu termo de cumprimento de objetivos parcial, devido a não aquisição de vídeo cassete, VHS infantil e VHS infante juvenil, constantes do plano de aplicação dos recursos (Pç. 26, p. 08).

Ainda, informou que o Município restituiu ao Tesouro do Estado a importância de R\$ 9.703,12 (nove mil, setecentos e três reais e doze centavos).

Porém, não foi acostado ao processo o comprovante da referida devolução.

Desta forma somos pela concessão de contraditório ao Município para apresentar:

a) O comprovante da devolução dos citados recursos ao Tesouro do Estado.

b) O termo de cumprimento de objetivos, o qual deva informar se não ficou prejudicado o cumprimento das metas do convênio, diante a ausência dos referidos equipamentos.

Ainda, esta prestação de contas foi protocolada em 27/01/2009, com 272 (duzentos e setenta e dois) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Assim, a conduta do atraso de 272 (duzentos e setenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005."

6. Oportunizado novo contraditório (peça 30), o responsável protocolou defesa sob n.º 360514/11 (peça 32), juntando comprovante de devolução de saldo no valor de R\$ 9.703,12 (nove mil, setecentos e três reais e doze centavos) bem como declaração assinada pelo contador do município informando que o repasse feito pelo Instituto de Ação Social do Paraná foi "efetuado no final do ano de 2007 (conforme extrato anexo), e tendo em vista que esse convênio não foi executado naquele ano, não foi elaborado prestação de contas desse período pois não houve movimentação financeira. Que no ano seguinte em 2008 foi prestado contas normalmente" razão pela qual "solicita que não seja aplicado a multa pelo atraso dessa prestação de contas, e que as demais prestação de contas desse município estão sendo encaminhadas parcialmente a essa corte mesmo sem execução conforme instrução."

7. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 480/12 (peça 34), entendeu que os esclarecimentos apresentados para justificar o atraso na prestação das contas "não devam proceder, por afronta ao estabelecido no art. 35, da Resolução nº 03/2006-TC", razão pela qual opina pela aplicação de multa ao senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do atraso de 272 (duzentos e setenta e dois) dias.

8. Quanto ao questionamento "se ficou prejudicado o cumprimento das metas do convênio" diante da "ausência de aquisição do vídeo cassete, do VHS infantil e do VHS infante juvenil, previstos no plano de aplicação dos recursos", pugnou a unidade técnica pela intimação do Município para sua manifestação, vez que o responsável não se pronunciou sobre o ponto.

9. Outrossim, opinou pela concessão de novo contraditório ao gestor das contas para esclarecimentos, visto que "não foram aplicados os recursos no mercado financeiro no período de 18/10/2007 (Pç.4, pág.35 do Proc.27566/09) a 12/02/2009 (Pç. 02, pág.36), conforme preceitua no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993"; bem como para que fosse identificado o depositante dos recursos.

10. Por meio dos ofícios de contraditório n.º 412/12 (peça 37) e n.º 414/12 (peça 38) foram intimados, respectivamente, o Município de Cerro Azul e o senhor Dalton Luiz de Moura e Costa.

11. Mediante petição n.º 216461/12 (peças 42 a 44), o Município de Cerro Azul, representado pelo senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, apresentou guia de recolhimento ao Estado do Paraná no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atinentes à multa aventada pela unidade técnica, do art. 87, III, "c" da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

12. Ato contínuo, por intermédio da petição n.º 250511/12 (peças 48 a 50), o Município de Cerro Azul juntou aos autos Termo de Objetivos Atingidos por meio do qual a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social certifica que "os itens de despesas (Equipamento e materiais de consumo) constantes do Plano de Aplicação aprovado em 02/05/06, não adquiridos, não trouxeram prejuízo para o cumprimento das metas ao público previsto no projeto, tendo em vista que o Município adquiriu, com recurso próprio, (04) aparelhos de DVD e (60) filmes em DVD (infante e infante juvenil)."

13. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução n.º 1313/13 (peça 51), constata "que o interessado adimpliu com sua obrigação, efetuando o recolhimento apontado na Instrução nº. 480/12 (peça 34), no dia 29/03/2012" salientando que, como à época "não se manifestou acerca da necessidade da correção monetária do valor da multa (R\$ 654,23 – Seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) dada pela redação da Portaria nº 09/2012, publicada nos Atos Oficiais deste Tribunal de Contas, edição nº 333, do dia 20 de janeiro de 2012", tal fato será desconsiderado à luz do princípio da economia processual.

14. Quanto ao Termo de Objetivos Atingidos juntado aos autos, considera que o mesmo atesta "que os itens não adquiridos não trouxeram prejuízo para o cumprimento das metas ao público previsto no projeto", razão pela qual propugna a regularidade do item em análise.

15. Por outro lado, observa que o interessado se manteve silente sobre o não recolhimento dos valores oriundos de aplicação financeira, "conforme apontado na Instrução nº 480/12 (peça 34), no período de 18/10/2007 (folha 35, peça 4) a



12/02/2009 (folha 36, peça 02 do processo nº 94061/10)", opinando, conclusivamente, pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como pelo recolhimento do valor correspondente pelo senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, devidamente atualizado, a ser apurado pela Diretoria de Execuções, de acordo com o quadro demonstrativo abaixo:

Período	Valor
18/10/2007 a 12/02/2009	R\$ 57.166,00

16. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8565/13 (peça 53), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corroborou o opinativo do órgão técnico e propugna pela irregularidade desta prestação de contas, com adoção das medidas enumeradas na Instrução nº 1313/13 – DAT [3]."

VOTO
Não obstante as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo razoável que seja concedida uma última oportunidade para que o responsável possa efetuar a devolução do valor correspondente à falta de aplicação financeira dos recursos transferidos antes do julgamento das contas. Sendo assim, proponho que o colegiado determine:

I) a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para que essa efetue o cálculo atualizado do valor que deixou de ser auferido em virtude da falta de aplicação financeira de R\$ 57.166,00 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais) no período de 18/10/2007 a 12/02/2009, consoante quadro demonstrativo contido à fl. 4 da Instrução n.º 1313/13-DAT (peça 51);

II) após, que a mesma unidade promova a intimação do senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, em seu endereço residencial, mediante ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa efetuar o recolhimento do valor a ser calculado, sob pena das contas sob sua responsabilidade serem julgadas irregulares por infração ao disposto no art. 116, §3º da Lei 8.666/1993 c/c art. 13, §1º da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, sem prejuízo da devolução correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para que essa efetue o cálculo atualizado do valor que deixou de ser auferido em virtude da falta de aplicação financeira de R\$ 57.166,00 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais) no período de 18/10/2007 a 12/02/2009, consoante quadro demonstrativo contido à fl. 4 da Instrução n.º 1313/13-DAT (peça 51);

II) determinar, que a mesma unidade promova a intimação do senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, em seu endereço residencial, mediante ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa efetuar o recolhimento do valor a ser calculado, sob pena das contas sob sua responsabilidade serem julgadas irregulares por infração ao disposto no art. 116, §3º da Lei 8.666/1993 c/c art. 13, §1º da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, sem prejuízo da devolução correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Período de 30/09/2006 a 31/12/2012.

2. Assinado em 02/05/2006 pelo então Prefeito Municipal, senhor Valdemir Santos Porfírio, pelo Secretário de Estado da SETP, pela diretora presidente do IASP e pela presidente do CEDCA, com vigência prevista da data de sua assinatura até 31/12/2007. Tendo sido posteriormente prorrogado até 30/12/2009.

3. 1. Recolhimento, pelo ordenador das despesas, dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; 2. Inclusão do responsável no rol dos agentes com contas julgadas irregulares.

PROCESSO Nº: 390510/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4722/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Londrina. 2. Professor com jornada variável prevista na legislação local. Utilização da média aritmética prevista no art. 1º da Lei Federal n.º 10887/2004 para o cálculo dos proventos de aposentadoria fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Razoabilidade da solução adotada. 3. Registro. Recomendação ao Município.

RELATORIO

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Roseli Ribeiro de Camargo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 9135/11 (peça n.º 4), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2906/12 (peça n.º 7), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, fez as seguintes

considerações:

"O Município, dada a peculiaridade do cargo ocupado pela requerente – que possibilitava a variação de sua jornada de 20 a 40 horas semanais –, utilizou como critério para composição dos proventos a média de toda a remuneração de contribuição da servidora por ela recebida enquanto ocupou referido cargo público, atualizando monetariamente as contribuições, por analogia, na forma da Lei nº 10.887/2004.

Conforme já nos manifestamos em outro processado similar a este (prot. nº 363919/09), a média salarial só pode ser utilizada para as inativações com base no artigo 40 da Constituição Federal, ou no artigo 2º da EC 41/03. Como a aposentadoria da servidora tem por fundamento o artigo 6º da EC 41/03, que prevê proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não se aplica a forma de cálculo pela média salarial, como foi feito no caso destes autos.

Os proventos de aposentadoria nos termos estabelecidos no artigo 6º da EC 41/03 devem corresponder ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pela servidora, que é de 20 horas semanais.

Do exposto, somos por diligência à origem para retificação do cálculo dos proventos de aposentadoria."

4. Pelo Acórdão n.º 1318/12 – Primeira Câmara (peça n.º 8) restou determinado à realização de "diligência à origem a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido pelo Ministério Público de Contas e pelo relator".

5. A Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, mediante petição n.º 404640/12, apresentou, na peça que denominou de Recursos, os seguintes esclarecimentos: a) que o cargo ocupado pela servidora possui carga horária variável de 20 a 40 horas de acordo com art. 68 da Lei Municipal n.º 5832/94 e art. 23 da Lei Municipal n.º 9337/04; b) que a base de cálculo para contribuição seria o valor entre a carga horária de 20 horas a 40 horas semanais, não possuindo valores fixos, variando conforme a carga horária desenvolvida mensalmente; c) que a servidora exerceu a maior parte de seu tempo de serviço municipal (quase 14 anos) a jornada de 20 horas semanais, sendo que no período em que trabalhou sob o Regime Geral de Previdência Social (1985 a 1994) a sua jornada também era de 20 horas semanais; d) que a jornada de 26 horas semanais, na qual se baseava sua remuneração à época da aposentadoria, foi exercida por pouco mais de um ano e, portanto, não deveria o cálculo da aposentadoria ser realizado com base em sua última remuneração; e) que a adoção do cálculo por média aritmética para a obtenção do valor da remuneração da servidora tem por objetivo a proteção ao fundo previdenciário; f) que a Procuradoria Geral do Município de Londrina exarou o Parecer 397/2008, de 08/04/2008, no qual aduziu que, embora não houvesse previsão legal para tanto, a melhor forma de calcular a remuneração de contribuição deste cargo seria utilizando-se, por analogia, da média aritmética das contribuições conforme o contido no art. 1º da Lei Federal n.º 10887/2004, g) quanto ao valor dos proventos, entende que sua publicação seria desnecessária e inconstitucional, com risco à segurança dos servidores.

6. Assim, requereu o conhecimento do recurso e que o ato de inativação seja julgado legal e que seja determinado o seu registro nesta Corte.

7. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15393/12 (peça n.º 15), em análise conclusiva, aduz:

"No que se refere à base de cálculo dos proventos, o fato do cargo exercido não ter carga horária definida e a legislação municipal prever a carga horária indefinida aliado à manutenção do sistema previdenciário, como também ao entendimento que valor da remuneração não é o que se percebe no último salário, conclui-se que a analogia utilizada pela municipalidade pode ser aplicada ao caso.

Não seria justo se a servidora laborasse durante uma vida com uma carga de 40 horas e em seu último ano tivesse essa carga reduzida para 30 ou 20 horas e geraria o que se chama enriquecimento ilícito por parte do erário; o contrário também não se justifica o que acarretaria a violação à Constituição (art. 40, § 2º) e Lei Federal nº 10887/04 (§ 5º do art. 1º).

A municipalidade esclarece que por mais de 20 anos a servidora exerceu o magistério com carga horária de 20 horas, porém também já exerceu cargas horárias de 22, 25 e 26.

Utilizar a carga horária de 20 horas parece ser o mais acertado, no entanto as contribuições em cargas horárias superiores gerariam um desequilíbrio positivo nas contas previdenciárias; a utilização da carga de 26 horas geraria um desequilíbrio negativo e ambos não se pode admitir.

A média das contribuições reflete a equivalência entre o desconto previdenciário e o pagamento dos proventos.

Vale lembrar que a situação não é a ideal e que cabe à municipalidade via processo legislativo resolver a questão.

No tocante à necessidade da discriminação do valor dos proventos no ato concessório, esta Diretoria entende que é possível relevar com a recomendação de regularização sua ausência até 16/05/2012, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 12527/2011, a chamada Lei da Transparência."

8. Ao final, ratifica "o opinativo anterior, que é pela legalidade e registro do Decreto nº 401, que retificou o de nº 61, e foi publicado em 12/05/11, concedendo a inativação à servidora."

9. Por meio do Despacho n.º 3053/12 (peça n.º 16), verifiquei que "em que pese o peticionário ter intitulado a peça como recurso de revista, trata-se de fato de cumprimento da decisão proferida no Acórdão n.º 1318/12, e não de proposição de sua reforma, até porque a diligência prescrita foi para apresentação de justificativas ou adoção das providências cabíveis", motivo pelo qual recebi a peça como justificativas em cumprimento ao Acórdão n.º 1318/12 – Primeira Câmara e determinei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.



10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5075/13 (peça n.º 18), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se nos seguintes termos:

“Conforme já explicitado em nosso parecer anterior, a peculiaridade da jornada de trabalho variável da servidora, entre 20 e 40 horas semanais, não justifica a aplicação de uma média aritmética para o cálculo dos proventos em se tratando de aposentadoria com fulcro no artigo 6º da EC 41/03.

A dificuldade que se apresenta no caso ora em exame está na definição do valor da última remuneração, já que a legislação municipal possibilita o exercício da carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas e a máxima de 40 (quarenta) horas.

Pela justificativa apresentada pela municipalidade, à peça 04, foi demonstrado que a servidora exerceu por volta de 20 (vinte) anos a jornada de 20 (vinte) horas semanais (veja-se o demonstrativo de fls. 04), pelo que não deveria ser aposentada com base no valor da remuneração recebida por ocasião da aposentadoria, relativa a 26 (vinte e seis) horas semanais, a qual fora percebida por pouco mais de 1 (um) ano. No caso, o Município adotou o cálculo da média aritmética para obtenção do valor da remuneração da servidora.

Ocorre que não há amparo legal para o procedimento adotado, uma vez que há uma mescla de regras constitucionais incompatíveis. A regra de transição do artigo 6º da EC 41/03 permite o cálculo da aposentadoria com base na última remuneração, sendo garantida a paridade com os servidores da ativa. A média salarial, por sua vez, só pode ser utilizada para as inativações com base no artigo 40 da Constituição Federal, ou no artigo 2º da EC 41/03, o que não é o caso da servidora.

Assim, não havendo amparo legal para o cálculo dos proventos na forma em que foi efetuado pela municipalidade, nosso opinativo é no sentido da negativa de registro da aposentadoria ora em exame”.

VOTO

Preliminarmente, em relação à justificativa apresentada pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina para o não acatamento de determinação para que conste no ato de inativação o valor dos proventos, tem-se que não merece guarida.

2. Os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado ensejaram a obrigatoriedade estabelecida no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 e mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012 de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

3. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou envolvendo questão correlata na Suspensão de Liminar n.º 623 -DF, relativa à Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400, e na Suspensão de Segurança n.º 3902 – AgR-segundo/SP de Relatoria do Ministro Ayres Britto, cuja ementa transcrevo:
“SS 3902 AgR-segundo /SP-SÃO PAULO

[...]

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altos modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a palpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.” (sem grifo no original)

4. De toda forma, considerando que o Município de Londrina posteriormente passou a indicar o valor dos proventos nos atos (publicados) de concessão de benefícios previdenciários (conforme demonstra o processo n.º 451323/11, por exemplo), consoante tratamento dado por este Tribunal ao Poder Executivo do Estado do Paraná, deixo de propor qualquer penalização ou medida corretiva quanto à falha.

5. Superado esse ponto, entendo que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto ao mérito. Embora a solução adotada para o cálculo dos proventos possa não ser a ideal, a mesma atende ao princípio da razoabilidade, não gerando um desequilíbrio nas contas da entidade previdenciária e não ocasionando prejuízo à servidora, que efetivamente efetuou recolhimento previdenciário da totalidade da remuneração percebida em razão de sua carga horária trabalhada.

6. Todavia, como bem atentou a unidade técnica, torna-se relevante a adoção, por parte do Município de Londrina, de providências no sentido de regulamentar, de maneira pormenorizada e por via do processo legislativo adequado, a forma de cálculo dos proventos de servidores ocupantes de cargo com jornada variável.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e considerando a razoabilidade da solução adotada pelo Município de Londrina, proponho que esta Corte:

I – determine o registro do Decreto n.º 61 de 20/01/2001, que inativou a servidora Roseli Ribeiro de Camargo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – expeça recomendação ao Município de Londrina a fim de que esse adote as providências necessárias para regulamentar a forma de cálculo dos proventos de servidores ocupantes de cargo com jornada variável concedidas com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas de sessão, por unanimidade, em:

I – determinar o registro do Decreto n.º 61 de 20/01/2001, que inativou a servidora Roseli Ribeiro de Camargo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – recomendar ao Município de Londrina que adote as providências necessárias para regulamentar a forma de cálculo dos proventos de servidores ocupantes de cargo com jornada variável concedidas com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 124509/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5039/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipais. Câmara de São Jerônimo da Serra. Exercício Financeiro de 2003. 2. Publicação extemporânea do ato de fixação dos subsídios emitido no exercício de 2000. Impropriedade considerada regular nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2001 e 2002. 3. Pagamento a maior do subsídio do Presidente da Câmara Municipal, no importe de R\$ 75,55 (setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Falecimento do gestor em período anterior à indicação do fato, impossibilitando o exercício do contraditório. Valor irrisório da quantia a ser restituída. Esforço de execução de débito contra herança incerta e herdeiros indeterminados incompatível com o eventual resultado atingido.

4. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Antônio Lino de Araújo Junior, presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra no exercício financeiro de 2003, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 4.

2. Não foi possível a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 3000/04 (peça n.º 4), que apontou a irregularidade formal das contas em razão da ausência de dados informatizados relativos ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM/AM) – e ao de Prestação de Contas Anual (SIM/PCA).

3. Expedida a citação ao responsável, este não se manifestou, advindo então o Parecer n.º 3755/06, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski em que o Ministério Público de Contas opinou pela desaprovação das contas, em face da irregularidade apontada.

4. Sobreveio o Acórdão n.º 806/06 – Segunda Câmara em que o colegiado julgou “pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2003, pela ausência de remessa de documentos”.

5. Não obstante, o Acórdão n.º 1531/08 – Tribunal Pleno, juntado à fl.2 da peça 28, anulou o Acórdão n.º 806/06 da Segunda Câmara, determinando o retorno do processo à fase instrutória.

6. Nesse sentido, a Diretoria de Protocolo, por intermédio da Informação n.º 535/09 (peça 28), assim se pronunciou:

“Informo que procedi ao atendimento do Despacho n.º 929/09 (cópia anexa), do Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, às fls. 103 do Processo n.º 32697-1/08 que, em virtude do Acórdão n.º 1531/08 (cópia também anexa) do



mesmo Processo, mandou desanexar os presentes Autos, juntar a eles o Protocolo n.º 4098-8/09 (desentranhado do Processo retro) e apensar este último ao presente”.

7. O referido Acórdão n.º 1531/08-Tribunal Pleno, juntado à fl. 2 da peça 28, anulou o Acórdão n.º 806/06-Segunda Câmara, determinando o retorno do processo à fase instrutória, acatando as considerações do responsável, senhor Antônio Lino de Araújo Junior, considerando que não houve citação válida, como se depreende do relatório do referido acórdão:

“O requerente sustenta seu pedido de rescisão no artigo 494, inciso V, do Regimento Interno - qual seja, a ocorrência de violação literal de disposição de lei - tendo em vista a ausência de citação válida para exercício do contraditório.

Alega o responsável que o ofício n.º 4008/04-0CN-DG4 (fl. 11) do protocolo n.º 124509/04, que lhe teria concedido a oportunidade para eventual defesa, foi recebido por funcionário da Prefeitura Municipal, Sr. João Izaías de Oliveira, em 23/07/2004, não tendo chegado a seu conhecimento. Relata ainda que não houve sua notificação pessoal do teor do Acórdão n.º 806/06 que julgou irregulares as contas do Poder legislativo Municipal no exercício de 2003”.

8. Conforme Despacho n.º 1937/09-GATBC, determinei que a Diretoria de Contas Municipais realizasse “nova citação do responsável, senhor Antônio Lino de Araújo Júnior, pela via postal, por meio de Aviso de Recebimento Mão Própria – ARMP, nos termos regimentais, em seu endereço residencial, caso não mais exerça mandato”, tendo em vista o Acórdão n.º 1531/08-Tribunal Pleno.

9. Expedido o ofício de contraditório n.º 574/09-DCM, peça 32, a correspondência retornou dos correios com a indicação de que o destinatário havia falecido (peça 34).

10. À peça 38 constata-se a juntada de Certidão de Óbito do responsável, senhor Antônio Lino de Araújo Junior, ocorrido em 23 de maio de 2009.

11. Sobreveio a Instrução n.º 2890/09, em que a Diretoria de Contas Municipais, realizou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, concluindo pela irregularidade das contas em razão de subsídios recebidos a maior pelos vereadores.

12. Pelo Despacho à peça 43 determinei que a Diretoria de Contas Municipais tomasse “as providências cabíveis visando identificar os herdeiros do responsável, citando-os, assim como aos demais edis, para apresentação de contraditório”.

13. Foram expedidos os ofícios de peça 45 aos vereadores Adir dos Santos Leite (Ofício n.º 2799/09), Amarildo Alves Bueno (Ofício n.º 2801/09), Cleide Fernandes de Carvalho de Mello (Ofício n.º 2802/09), Djalma Aleixo Rosa (Ofício n.º 2846/09), Euzébio Lino (Ofício n.º 2847/09), José Antônio Ribeiro (Ofício n.º 2851/09), José Carlos Teixeira da Costa (Ofício n.º 2852/09), Maria Suely dos Santos Guillen (Ofício n.º 2853/09) e Nilton Bezerra Guedes (Ofício n.º 2856/09).

14. Por meio do Despacho n.º 1583/09, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou:

“Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal, em que pelo despacho de fls. 67, foi determinado a esta Unidade a citação de todos os agentes políticos integrantes do Poder Legislativo no exercício de 2003. Foram expedidos os ofícios, exceto em relação ao ex-vereador Antonio Lino de Araújo Junior, já falecido (conforme certidão de óbito de fls. 43). No mesmo despacho, determinou o Relator que esta Unidade diligenciasse para fim de apurar sobre a existência de inventário dos bens eventualmente deixados pelo de cujus. Dando cumprimento ao despacho, através de contato telefônico com a viúva, esta informou que não foi instaurado processo de inventário, haja vista que o ex-vereador não possuía bens a partilhar. Diante desta realidade, e considerando a pouca expressão econômica do valor a restituir pelos herdeiros, associado ao fato de que estes só poderiam ser condenados à devolução até o limite de seus quinhões hereditários e que nada receberiam em herança, roga-se ao Relator que delibere sobre a possibilidade de extinção do processo em relação ao falecido, prosseguindo a regular tramitação quanto aos demais agentes políticos”.

15. Ato contínuo, às peças 49, 52 e 55, por meio dos protocolados n.º 51319-8/09, n.º 51523-9/09 e n.º 51949-8/09, foram juntadas, respectivamente, as manifestações do vereador Euzébio Lino, José Carlos Teixeira da Costa e Nilton Bezerra Guedes.

16. Conforme Despacho n.º 787/09, à peça 58, considerei que a proposta da unidade de excluir a eventual responsabilização dos herdeiros do senhor Antônio Lino Araújo Junior só poderia ser decidida pelo colegiado, determinando que a Diretoria de Contas Municipais oficiasse ao juízo de São Jerônimo da Serra a fim de que este informasse se já havia partilha de bens, de modo a viabilizar a identificação dos herdeiros.

17. À peça 63 verifica-se que a vereadora Maria Suely dos Santos Guillen não foi citada, uma vez que o ofício a ela dirigido retornou sem recebimento.

18. À peça 69 consta manifestação do vereador Adir dos Santos Leite (protocolado n.º 55685-7/09).

19. A Diretoria de Contas Municipais, segundo Informação n.º 0014/10 (peça 72), atesta que “em 24/11/2009 foi enviado ofício ao Fórum da Comarca de São Jerônimo da Serra, solicitando informações a respeito da partilha de bens do senhor Antônio Lino Araújo Júnior, conforme cópia a fls. 123. A fls. 128 encontra-se o comprovante de que a correspondência alcançou o destinatário, no entanto, até a presente data não houve resposta”.

20. Informa ainda que todos os vereadores foram notificados, à exceção da vereadora Maria Suely dos Santos Guillen, que não foi encontrada, sendo certo que cinco deles enviaram justificativas.

21. As justificativas dos vereadores José Carlos Teixeira da Costa e Nilton Bezerra Guedes, segundo a unidade técnica, resumem-se à alegação de prescrição da Administração Pública em exigir a devolução dos valores, por já ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato. Os demais vereadores Euzébio Lino, Adir dos Santos Leite e Amarildo Alves Bueno alegam “apenas que os subsídios

foram recebidos de forma legal e nada têm a restituir”.

22. Por fim, a unidade concluiu a informação asseverando “que o ato fixador dos subsídios editado no ano 2000 é absolutamente inválido (ou nulo), ou seja, desde a origem, e por esta razão não há que se cogitar em prescrição do dever de restituir. Há que se lembrar, também, que a Entidade não encaminhou os dados informatizados no prazo estabelecido, conforme informação a fls. 8. Este fato impossibilitou a verificação da legalidade do recebimento da remuneração dos agentes políticos naquela oportunidade”.

23. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 491/10, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou “pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pela Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, atinente ao exercício financeiro de 2008, com o ressarcimento dos valores impugnados conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração” (sic).

24. Por meio do Despacho n.º 703/10 determinei o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que esta unidade reanalisasse o apontamento citado, “de forma a ratificar que houve extrapolação na remuneração dos agentes políticos no exercício financeiro de 2003”, considerando que “as contas dos gestores do mesmo Legislativo, relativas aos exercícios precedentes de 2001 e 2002, foram julgadas considerando o item referido como regular, tendo em conta o que foi decidido no âmbito do Provimento n.º 56/2005”.

25. A unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados e considerando o julgamento das contas para os exercícios de 2001 e 2002 em que o pagamento a maior dos subsídios dos vereadores foi considerado como ressalva, conclui, por intermédio da Instrução n.º 1163/13-DCM (peça n.º 78), que as contas estão regulares com ressalva, pela mesma razão.

26. Saliencia que “considerando os valores recebidos em dezembro de 2002 como corretos, uma vez que o Acórdão n.º 1457/06 – Pleno aprovou as contas, ressalvando apenas a extemporânea publicação do ato de fixação dos subsídios dos vereadores sem ressarcimento de valores, tem-se a seguinte situação:

Valor devido em janeiro de 2003

Presidente	R\$ 1.859,55
Vereadores	R\$ 1.409,10

Refazendo o cálculo da Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento, verifica-se a seguinte posição para 2003:

Nome do Agente/Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR – PRESIDENTE DA CÂMARA	21.619,95	21.695,50	75,55
ADIR DOS SANTOS LEITE – VEREADOR	16.707,90	16.707,00	0,00
AMARILDO ALVES BUNO – VEREADOR	15.298,00	15.298,00	0,00
CLEIDE FERNANDES DE CARVALHO MELLO – VEREADOR	16.707,90	16.707,00	0,00
DJALMA ALEIXO ROSA – VEREADOR	17.136,90	17.136,00	0,00
EUZEBIO LINO - VEREADOR	16.707,90	16.707,00	0,00
JOSE ANTONIO RIBEIRO – VEREADOR	11.977,30	11.976,50	0,00
JOSE CARLOS TEIXEIRA DA COSTA – VEREADOR	16.707,90	16.707,00	0,00
MARIA SUELY DOS SANTOS GUILLEN – VEREADOR	16.707,90	16.707,00	0,00
NILTON BEZERRA GUEDES - VEREADOR	4.697,01	4.697,01	0,00

Face ao exposto, após refeita a análise do item ‘Remuneração dos Agentes Políticos’ nos mesmos termos da análise das prestações de contas dos exercícios de 2001 e 2002, não se observa extrapolação no recebimento dos subsídios, com exceção do valor de R\$ 75,55 (setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) recebido a maior pelo Sr. Antônio Lino de Araújo Júnior.

No entanto, por se tratar de valor abaixo do mínimo estabelecido para este Tribunal de Contas expedir Certidão de Débito, em conformidade com a Portaria n.º 165/2013 da Diretoria de Execuções, bem como levando em consideração o custo processual, entende esta Diretoria, s.m.j., que o valor pode ser relevado e o item concluído por regular com ressalva, devido a extemporânea publicação do ato de fixação dos subsídios dos vereadores”.

27. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 6018/13, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela desaprovção das contas, nos seguintes termos:

“A despeito da reanálise da DCM e da constatação da pequena monta do valor que fora indevidamente pago a título de remuneração, ainda assim o Ministério Público de Contas entende que a reprimenda é necessária, não parecendo correto aprovar-se as contas com simples ressalva, o que em última palavra não traz consequência alguma, razão pela qual o parecer ministerial é no sentido de que as contas sejam desaprovadas”. (grifos no original)

28. Por intermédio do Despacho n.º 2740/13 solicitei que a Diretoria de Contas Municipais informasse sobre eventual existência de gastos da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra com serviços terceirizados não computados na rubrica de despesas com pessoal, tendo sido apontada a inexistência de tais gastos pela Informação n.º 1097/13-DCM.

VOTO

Discordo de ambos os opinativos, entendendo que as contas do gestor devem ser julgadas regulares.

2. Primeiramente, relembro que a instrução identificou, ao final, um pagamento a maior do subsídio do Presidente da Câmara Municipal, no importe de R\$ 75,55 (setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

3. A Diretoria de Contas Municipais considera que o “valor pode ser relevado e o item concluído por regular com ressalva, devido a extemporânea publicação do ato de fixação dos subsídios dos vereadores”. Todavia, os autos deixam claro que nos



exercícios precedentes de 2001 e 2002, em que se apontou a mesma falha – surgida no ano 2000, frise-se – as contas foram consideradas regulares, não sendo lógico e nem razoável que as contas do exercício de 2003 sejam ressalvadas em decorrência da publicação extemporânea ocorrida mais de dois anos antes do exercício tratado. Aliás, ao cabo da instrução, claro está que a extrapolação de 75 reais não decorreu da suposta invalidade do ato de fixação, mas de outro fato não identificado.

4. Certo de todo modo é que o gestor a quem poderia ser atribuída a impropriedade ao final considerada não teve oportunidade de justificá-la, posto ter falecido antes que a mesma viesse a lume na instrução das contas. Certo também que, isoladamente, a questão não configura impropriedade de relevo, merecedora de uma ressalva às contas.

5. Sob tais circunstâncias, indevida (e aí sim, sem consequência alguma, opostamente ao que defende o *parquet*) a atribuição de irregularidade (ou sequer ressalva) às contas do gestor falecido, já que nenhuma consequência traria um julgamento nesses moldes, até porque a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, g da LC 64/90 não pode afetar um morto.

6. De outra feita, mesmo considerando ser possível atribuir a devolução do valor à(o)s eventual(is) herdeira(o)s do gestor, tal não se mostra razoável no caso tratado, tendo em vista que seria necessário estabelecer o contraditório (com as providências peculiares que o caso comporta), e também que a quantia a ser restituída (R\$ 75,55, a serem atualizados) não justifica a movimentação da máquina administrativa desta Casa. Há de se levar em conta, por sinal, que não se tem notícia do inventário, não obstante o juízo competente ter sido oficiado para informar de sua existência e andamento. Assim, não se sabe sequer se há bens a inventariar e, em havendo, quantos são os seus herdeiros. Ao final do inventário, que, como é de sabinha geral, costuma demandar muitos anos, em havendo bens herdados, a execução do débito deveria ser dirigida a cada um dos herdeiros, na proporção do quinhão herdado. Caso não haja herança, nada se poderá cobrar. E se houver, conforme a quantidade de herdeiros, a guia de recolhimento poderia acabar por custar mais que o próprio valor recolhido.

7. Ademais, como bem lembrou a Diretoria de Contas Municipais, a Portaria n.º 165/2013 em seu art. 1º [1] limitou a expedição de Certidão de Débito para os débitos superiores a R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), valor este acima do aqui apontado de R\$ 75,55 (setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Embora o valor da extrapolação não esteja atualizado, parece-me acertado e razoável que a questão não se prolongue.

8. Tal procedimento afigurar-se-ia, portanto, desproporcional ao benefício eventualmente alcançado de R\$ 75,55 (setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados, constituindo-se em verdadeiro desvio de finalidade das funções constitucionais desta Casa, razão última da limitação imposta pelo art. 1º da Portaria n.º 165/2013.

9. De todo o exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, II e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Antônio Lino de Araújo Junior, presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra no exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Antônio Lino de Araújo Junior, presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra no exercício financeiro de 2003, conforme artigos 1º, II e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º - Instituir para o ano de 2013 o valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos) correspondente ao valor da Multa prevista no art. 87, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, como o valor mínimo para o qual o Tribunal de Contas do Paraná expedirá Certidão de Débito para execução individual.

PROCESSO Nº: 586918/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMILTON GERVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5164/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria compulsória por idade. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria compulsória por implemento de idade do servidor estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato, com imputação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Secretária de Estado da Administração e da Previdência, senhora Dinorah Botto Portugal Nogara.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício, com aplicação da multa mencionada pela unidade técnica.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a Secretária de Estado da Administração e da Previdência foi inquirida a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as Câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12006 de 1º de setembro de 2010 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12006 de 1º de setembro de 2010 – SEAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 428038/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GELSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA



ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 5165/13 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato, com aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar/PR n.º 113/2005 ao Secretário da Administração e da Previdência, senhor Jorge Sebastião de Bem, pelo não atendimento à determinação contida na referida instrução normativa.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 0648/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 0648/11 – SEAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 132426/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDETTE ANA SECCO DAMRAT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 5166/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato aposentadoria voluntária por tempo de contribuição fundada no art. 3º, I, II e III § único da EC n.º 47/05 da servidora estadual indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato, com aplicação da multa do art. 87, III “f” da Lei Complementar/PR n.º 113/2005 ao então gestor, senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foi inquirida a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as Câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 3462/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 3462/11 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 242957/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5167/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora estadual indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato, com imputação da multa do art. 87, I, “b” da LC 113/2005, em razão de o gestor não ter encaminhado o solicitado no prazo assinado.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício, com imputação da multa do art. 87, I, “b” e art. 87, III, “f” da LC 113/2005, pois além de o gestor ter prestado os esclarecimentos com atraso, não providenciou a publicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foi inquirida a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3514 de 19 de dezembro de 2011 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3514 de 19 de dezembro de 2011 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244639/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ESTER BATISTA ROSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ESTER BATISTA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5168/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Atraso no encaminhamento. 4. Jurisprudência deste Tribunal de Contas. 5. Requerimento n.º 532154/13 em trâmite nesta Corte. 6. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Ester Batista Rosa, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os autos foram distribuídos para minha relatoria mediante sorteio conforme Termo de Distribuição n.º 9367/13 (peça n.º 18).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10644/13 (peça n.º 19), esclareceu que o encaminhamento não apresentou atraso relevante, razão pela qual não sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 e opinou pela realização de diligência para que a entidade realize a retificação do ato de inativação para fazer constar o valor do benefício em observância à Lei de Acesso à Informação, encaminhando, preliminarmente, os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da atuação.

4. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 9704/13 (peça n.º 20), esclareceu que atendeu ao contido no Parecer DICAP n.º 10644/13 (peça n.º 19) efetuando a inclusão conforme solicitado.

5. Pelo Despacho n.º 2775/13 (peça n.º 21), remeti os autos à Diretoria de Protocolo para que providenciasse a inclusão na atuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para que promovesse a intimação da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara visando adoção de providências para correta formalização do ato sob registro, alertando a gestora mencionada acerca da possibilidade do exercício do contraditório em razão da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 e para que promovesse a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem para o exercício do direito do contraditório uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei.

6. A Diretoria de Protocolo, por intermédio da Informação n.º 12812/13 (peça n.º 22), esclareceu que atendeu ao contido no Despacho GATBC n.º 2775/13 (peça n.º 21), efetuando a inclusão na atuação do gestor nominado.

7. Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo promoveu a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem pela Comunicação Eletrônica n.º 6362/2013, disponibilizada no dia 03/07/2013 (peça n.º 23), tendo decorrido o prazo para manifestação sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça n.º 26), e a intimação da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara pela Comunicação Eletrônica n.º 6361/2013, disponibilizada no dia 03/07/2013 (peça n.º 24), tendo decorrido o prazo para manifestação sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça n.º 25).

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 18327/13 (peça n.º 27), opina pela legalidade e registro do ato de inativação, conforme manifestação a seguir transcrita:

“Os autos retornam após os gestores não apresentarem resposta em relação à determinação de inclusão do valor dos proventos no ato de inativação.



Não obstante, esta unidade, em relação ao PARANAPREVIDÊNCIA e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), tem adotado o entendimento de não mais aplicar multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, pois, conforme Ofício nº 478/PGE, a Secretária de Estado da Administração e da Previdência já tomou as providências para fazer constar nos futuros atos de concessão de benefícios previdenciários os valores respectivos.

De acordo com o referido Ofício, nos atos publicados a partir de 03/06/2013, já consta a informação requerida por este Tribunal, nos moldes da Instrução Normativa nº 69/12-TC e da Lei de Acesso à Informação, de modo que a aplicação de multa pela não publicação do valor dos proventos atingiu sua finalidade, qual seja, provocar a adoção de medidas corretivas.

Diante do exposto, e preenchidos requisitos legais para a aposentadoria (parecer 10644/13 – DICAP - peça 19), opina-se pela legalidade e registro do ato de inativação em tela."

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 14320/13 (peça n.º 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se nos seguintes termos:

"Trata o presente protocolo de procedimento de aposentadoria voluntária da servidora ESTER BATISTA ROSA, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se, no Parecer nº 18327/13, peça 27, pela legalidade e registro do ato, após a revelia do Paranaprevidência, que não atendeu à solicitação da unidade técnica para incluir o valor dos proventos no ato aposentatório. Ainda, deixou de sugerir a aplicação de multa em relação ao atraso no envio da documentação a esta Corte.

Inobstante o descumprimento do Despacho nº 2775/13 – GATBC, em face do Acórdão nº 364/13 - 1ª Câmara que, em caso semelhante, determinou o registro da inativação e a não aplicação da multa ao gestor, é o caso da não aplicação de multa ao gestor.

E no que se refere à multa em face do atraso no envio da inativação, embora a lei seja clara quanto à sua aplicação na hipótese de atraso no envio da documentação referente ao registro de admissões e atos de inativação [1], este Tribunal afastou a sanção pecuniária ao entender que o Paranaprevidência não tem pessoal suficiente para atender a demanda processual que lhe compete, em razão do aumento significativo de atos de concessão de aposentadoria e pensões protocoladas mensalmente junto ao órgão.

O posicionamento da Corte encontra-se consignado no Acórdão 3206/13 (Protocolo 244060/13) e determina que o Paranaprevidência adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

Este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, excepcionalmente, pelo afastamento da multa tendo em vista os fundamentos consignados na referida decisão. Contudo recomenda a fixação de prazo para que o Paranaprevidência cumpra com a determinação expedida, a fim de evitar que a situação perdure por tempo indeterminado.

Caso não haja contratação de pessoal suficiente para suprir o déficit interno do órgão e persista a reiterada inobservância do prazo para encaminhamento da documentação a esta Corte, será necessário reavaliar o afastamento da sanção administrativa.

Nesse sentido, este Parquet opina pela legalidade e registro do ato de inativação, sem aplicação de multa, com a recomendação supracitada."

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a Secretária de Estado da Administração e da Previdência foi inquirida a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso à Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretária de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Ainda, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do atraso aproximado de seis meses [2], considerando os precedentes deste Colegiado [3] e que não foi oportunizado, por falha na instrução processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa aos gestores responsáveis pelo encaminhamento da concessão do benefício. Assim, a teor do que prescreve o artigo 355, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, não lhes poderia ser imputada nenhuma penalidade.

7. Também, deixo de propor a fixação de prazo para que a PARANAPREVIDÊNCIA cumpra a determinação de adotar medidas para evitar atrasos no encaminhamento

ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, visto que está em trâmite, nesta Corte, o Requerimento n.º 532154/13, no qual se verifica a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Gestão entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diante do requerimento de suspensão da aplicação da penalidade da multa por atraso por parte da entidade previdenciária.

8. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 6816 de 31/08/2012, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8795 em 11/09/2012, quanto à concessão do benefício à servidora Ester Batista Rosa, ocupante do cargo de Agente de Apoio, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 6816 de 31/08/2012, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8795 em 11/09/2012, quanto à concessão do benefício à servidora Ester Batista Rosa, ocupante do cargo de Agente de Apoio, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;"

2. O ato foi publicado no DOE n.º 8795 de 11/09/2012, sendo que o processo foi protocolado nesta Corte no dia 19/04/2013.

3. Consubstanciado nos Acórdãos n.º 3206/2013, n.º 3207/2013, e n.º 3803/2013, todos da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 271385/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IDALINA CATARINA CASAGRANDE BREINACK, AMAURY RAUEN BREINACK, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, AMAURY RAUEN BREINACK

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5169/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Atraso no encaminhamento. Multa afastada em face das justificativas apresentadas e precedentes desta Corte. Requerimento n.º 532154/13 em trâmite nesta Corte. 3. Observância dos requisitos constitucionais. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor Amaury Rauen Breinack, na qualidade de cônjuge, em razão do falecimento do servidor Idalina Catarina Casagrande Breinack, ocorrido em 03/07/2012, nos termos do art. 40, §7º, II da Constituição Federal de 1988.

2. Os autos foram distribuídos para minha Relatoria mediante sorteio conforme Termo de Distribuição n.º 10490/13 (peça n.º 14).



3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 13420/13 (peça n.º 15), opina pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão, com aplicação da multa administrativa prescrita no art. 87, II, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável pelo atraso de 210 (duzentos e dez) dias no envio da documentação, encaminhando, preliminarmente, os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.

4. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 12609/13 (peça n.º 16), esclareceu que atendeu ao contido no Parecer DICAP n.º 13420/13 (peça n.º 15) efetuando a inclusão conforme solicitado.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9809/13 (peça n.º 17), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina "pela legalidade e registro do ato em apreço, com a aplicação da multa sugerida pela DICAP".

6. Pelo Despacho n.º 3697/13 (peça n.º 18), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem justificar a falha apontada nos pareceres técnico e Ministerial, alertando ao gestor mencionado acerca da possibilidade do exercício do contraditório em razão da multa prevista no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005.

7. A PARANAPREVIDÊNCIA e o senhor Jorge Sebastião de Bem, foram intimados pela Comunicação Eletrônica n.º 7723/2013, disponibilizada no dia 17/07/2013, tendo a PARANAPREVIDÊNCIA, pelas petições n.º 554972/13 (peças n.º 20 a 22) e n.º 561880/13 (peças n.º 23 e 24), apresentado justificativa para o atraso no encaminhamento do ato de concessão do benefício para registro e demonstrado as providências adotadas para sanar a falha apontada.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 18790/13 (peça n.º 25), reitera o seu opinativo pela legalidade e registro do ato, consignando que "Deixa-se à prudente apreciação do d. Relator a aplicação da penalidade do art. 87, II, "a", da LOTC, visto que, regimentalmente, tal atribuição é de sua competência".

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 14195/13 (peça n.º 26), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, se manifesta nos seguintes termos:

"Retorna o presente protocolo referente à pensão estadual formulado pelo Sr. AMAURY RAUEN BREINACK, viúvo da ex-servidora Sra. IDALINA CATARIA CASAGRANDE BREINACK, falecida em 03/07/2012.

Em primeira manifestação, este Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 13420/13 (peça 15), opinando pela legalidade e registro do ato em apreço e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 210 dias para o encaminhamento do feito a esta Corte de Contas (Parecer Ministerial n.º 9809/13, peça 17).

Em resposta ao contraditório concedido pelo Despacho n.º 3697/13 – GATBC (peça 18), a entidade previdenciária apresentou defesa quanto à aplicação da multa, alegando "deficiência em seu quadro de pessoal, o grande volume de processos e a implantação do processo eletrônico", consoante descrição da unidade técnica (peça 24).

Não obstante, em sua derradeira manifestação, mediante Parecer n.º 18790/13 (peça 25), a DICAP reiterou opinativo anterior, deixando "à prudente apreciação do d. Relator a aplicação da penalidade".

Embora a lei seja clara quanto à aplicação da multa administrativa na hipótese de atraso no envio da documentação referente ao registro de admissões e atos de inativação [1], este Tribunal afastou a sanção pecuniária ao entender que o Paranaprevidência não tem pessoal suficiente para atender a demanda processual que lhe compete, em razão do aumento significativo de atos de concessão de aposentadoria e pensões protocoladas mensalmente junto ao órgão.

O posicionamento da Corte encontra-se consignado no Acórdão 3206/13 (Protocolo 244060/13) e determina que o Paranaprevidência adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

Este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, excepcionalmente, pelo afastamento da multa tendo em vista os fundamentos consignados na referida decisão. Contudo recomenda a fixação de prazo para que o Paranaprevidência cumpra com a determinação expedida, a fim de evitar que a situação perdure por tempo indeterminado.

Caso não haja contratação de pessoal suficiente para suprir o déficit interno do órgão e persista a reiterada inobservância do prazo para encaminhamento da documentação a esta Corte, será necessário reavaliar o afastamento da sanção administrativa.

Nesse sentido, este Parquet mantém entendimento anterior, pela legalidade e registro, sem aplicação da multa em relação ao atraso no encaminhamento."

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de concessão do benefício, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando os argumentos [2] trazidos pela PARANAPREVIDÊNCIA, as providências adotadas [3] e os precedentes deste Colegiado [4].

3. Ademais, observo que não foi oportunizado, por falha na instrução processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável pelo encaminhamento inicial da concessão do benefício, senhor Jayme de Azevedo Lima. Assim, a teor do que prescreve o artigo 355, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, não lhe poderia ser imputada nenhuma penalidade, não sendo razoável que as providências para tanto sejam adotadas nessa fase

processual.

4. Outrossim, deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas de fixação de prazo para que a PARANAPREVIDÊNCIA adote medidas para evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários, visto que está em trâmite, nesta Corte, o Requerimento n.º 532154/13 (no qual a entidade requer a suspensão da aplicação de multa por atraso no encaminhamento de atos de concessão de benefícios sob sua responsabilidade), no qual se verifica a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Gestão entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná que irá atender o propósito almejado pelo *parquet*.

5. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte, diante da legalidade da concessão do benefício, determine o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 75739/12 que concedeu pensão ao senhor Amaruy Rauen Breinack, em razão do falecimento de seu cônjuge, a servidora Idalina Catarina Casagrande Breinack.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 75739/12 que concedeu pensão ao senhor Amaruy Rauen Breinack, consoante artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;"

2 Deficiência no quadro de pessoal desde 2007; análise e processamento de 1500 processos mensalmente, a necessidade de realizar a revisão de aposentadorias e pensões de aproximadamente 1400 processos no ano de 2012 para adequação em relação à Emenda Constitucional n.º 70/2012; implantação do processo eletrônico pelo Tribunal de Contas que fez com que o fluxo de processos fosse alterado na PARANAPREVIDÊNCIA; e ao fato de que o benefício previdenciário somente é implantado na folha de pagamento da entidade a partir do mês subsequente à publicação do Diário Oficial do Estado, de modo que durante a tramitação (da SEAP – publicação - até a PARANAPREVIDÊNCIA - implantação) o prazo previsto já se esgotou.

3 Abertura de Teste Seletivo em 2013, a contratação de novos empregados a partir de junho de 2013 e o treinamento para capacitação em relação à participação dos procedimentos de encaminhamento dos processos por meio eletrônico à Corte de Contas.

4 Consustanciados nos Acórdãos n.º 3206/2013, n.º 3207/2013, e n.º 3803/2013, todos da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 482377/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5170/13 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal 2. Observância dos requisitos constitucionais. Registro das contratações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente ao Teste Seletivo n.º 063/2011, para contratação, por tempo determinado, de agentes universitários.

2. Os autos foram distribuídos à minha Relatoria por sorteio, consoante Termo de Distribuição n.º 10691/11 (peça n.º 3).

3. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação n.º 1960/12 (peça n.º 5), solicitou a retificação da autuação para constar como entidade a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, sendo por mim deferida, nos termos do Despacho n.º 1968/12 (peça n.º 6).

4. A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 5725/12 (peça n.º 7), esclareceu que atendeu ao contido no Despacho n.º 1968/12 (peça n.º 6) efetuando a alteração da entidade.

5. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação n.º 2260/12 (peça n.º 8), informa que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006, que as admissões observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/2000 e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, tendo sido obedecida à ordem de classificação.

6. A Diretoria Jurídica, de acordo com o Parecer n.º 11774/12 (peça n.º 9), consigna que as admissões estão revestidas de legalidade, opinando pelo registro das contratações constates no processado e pela identificação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná de que "o processo seletivo simplificado para contratação temporária de agentes universitários responde situações de caráter específico e determinado", sendo imperiosa "a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos vagos antes do término do prazo de vigência dos



contratos de trabalho aqui analisados, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal”.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 12542/12, (peça n.º 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, “*entende correta a manifestação da DIJUR pelo registro, não se opondo pois ao mesmo*”.

8. Pelo Despacho n.º 2436/12 (peça n.º 11), verifiquei que não constava de nenhum parecer da unidade técnica uma relação com os nomes dos servidores e respectivos cargos ocupados, não tendo sido informado o número, o ato de admissão correspondente e a classificação de cada servidor quanto ao cargo envolvido, motivo pelo qual determinei o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para fazer constar expressamente em novo parecer: i) nome do(s) servidor(es) e respectivo(s) cargo(s) ocupado(s); ii) indicação da ordem classificatória no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente; iii) identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro); iv) efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas.

9. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20101/12 (peça n.º 12), teceu as seguintes considerações:

[...]

Em atendimento ao disposto através do Despacho n.º 2436/12-GATBC, tem-se a informar que:

- A lista de agentes e respectivos cargos encontra-se anexada às fls. 04 da peça n.º 2;
- A identificação da ordem classificatória – e a obediência à tal – já foi atestada pela Diretoria de Contas Estaduais na Informação n.º 2260/12-DCE (peça 8);
- Os atos de pessoal sujeitos a registro, qual sejam os respectivos contratos de trabalho, encontram-se às fls. 48 e seguintes da peça n.º 2;
- O número de vagas ofertadas está contido às fls. 35 da peça n.º 2.”

10. Pelo Despacho n.º 14/13 (peça n.º 13), esclareci que em que pese admitir-se que a instrução da Diretoria Jurídica, contrariamente ao que prevê o *caput* do artigo 352 do Regimento Interno, apenas referencie em que peças processuais se encontram as informações necessárias à apreciação dos atos de pessoal, tal possibilidade configura exceção, decorrente das atuais limitações de sistema deste Tribunal e da ocorrência de alto número de atos a apreciar em um único processo, e não uma discricionariedade do servidor que atua na unidade; motivo pelo qual determinei o retorno dos autos à unidade técnica para que cumprisse a determinação contida no Despacho n.º 2436/12 (peça n.º 11), fazendo constar expressamente em novo parecer a relação nominal dos servidores admitidos e respectivos cargos ocupados; a indicação da ordem classificatória no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente; identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro); e a efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas, ou, alternativamente, justifique a opção adotada.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 18958/13 (peça n.º 14), manifesta-se nos seguintes termos:

“Retornam estes autos de Admissão de Pessoal referente ao Teste Seletivo regulado pelo edital n.º 063/2011, levado a efeito pela Universidade em epígrafe, em virtude da determinação do relator, no sentido de que esta Diretoria faça constar, em novo parecer, os seguintes dados:

- 1) Caracterização da Admissão, com:
 - a) Nome dos servidores admitidos e respectivo cargo ocupado;
 - b) Indicação da ordem classificatória;
 - c) Identificação do ato de pessoal sujeito a registro;
 - d) Efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas; e

Quanto às informações requisitadas no item 1) acima, seguem conforme determinação do relator:

Admitido(a)	Ordem Classificatória	Ato sujeito a registro	Cargo	Menção a existência de vagas
Ederson Schimit	1º (fls. 42 Peça 02)	Contrato (fls. 48-73 da Peça 02)	Analista de Informática	Fls. 27 a 29 da Peça 02
Verônica Rosemar de Oliveira	1º (fls. 42 Peça 02)	Contrato (fls. 48-73 da Peça 02)	Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras	Fls. 27 a 29 da Peça 02
Mariana Ferrer Ruas Lucas	1º (fls. 42 Peça 02)	Contrato (fls. 48-73 da Peça 02)	Técnico em Anatomia e Necropsia	Fls. 27 a 29 da Peça 02

Na que ao tudo mais importa, ratifica-se in totum o exarado pelo Parecer 11.774/12 desta Diretoria (Peça 09) que pugnou pela legalidade e registro do procedimento”.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro dos atos de contratação temporária, em razão da observância dos requisitos legais.

2. Deixo de acolher a proposta de cientificação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná acerca da excepcionalidade da utilização da contratação temporária, considerando que a 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal tem efetivado monitoramento sobre a contratação temporária de docentes em todas as Instituições Estaduais de Ensino Superior, conforme Informação n.º 06/2012 constante do processo n.º 222835/09. De outra feita, tenho que a questão não é desconhecida por nenhum reitor dessas instituições, sendo de duvidosa efetividade a sugestão.

3. Ademais, consoante Acórdão n.º 934/13 – 2ª Câmara de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (processo n.º 657592/11), a situação referente à

Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná foi encaminhada ao conhecimento do Superintendente da 7ª Inspeção de Controle Externo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Dessa forma, em que pese o monitoramento referido ter sido determinado em relação à contratação temporária de docentes, que representa a maioria das contratações temporárias por parte das Universidades, pelo Acórdão n.º 934/13 – 2ª Câmara foi sugerida a realização de auditoria de caráter operacional visando à apuração da real situação das Universidades Estaduais, o que implicará na análise de todas as contratações temporárias, incluindo as de agentes universitários.

5. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e diante da legalidade dos atos das presentes admissões temporárias, proponho que esta Corte determine o registro: a) do Contrato por Prazo Determinado – Regime Especial n.º 25/2011 [1], que admitiu temporariamente o senhor Ederson Schmeig, para o desempenho da função de Analista de Informática; b) do Contrato por Prazo Determinado – Regime Especial n.º 24/2011, que admitiu temporariamente a senhora Verônica Rosemary de Oliveira, para o desempenho da função de Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras; e, c) do Contrato por Prazo Determinado – Regime Especial n.º 26/2011, que admitiu temporariamente a senhora Mariana Fenner Ruas Lucas, para o desempenho da função de Técnico em Anatomia e Necropsia.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- consoante artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar o registro:

a) do Contrato por Prazo Determinado – Regime Especial n.º 25/2011 [2], que admitiu temporariamente o senhor Ederson Schmeig, para o desempenho da função de Analista de Informática;

b) do Contrato por Prazo Determinado – Regime Especial n.º 24/2011, que admitiu temporariamente a senhora Verônica Rosemary de Oliveira, para o desempenho da função de Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras;

c) do Contrato por Prazo Determinado – Regime Especial n.º 26/2011, que admitiu temporariamente a senhora Mariana Fenner Ruas Lucas, para o desempenho da função de Técnico em Anatomia e Necropsia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão n.º 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Provavelmente, por um equívoco, constou que o ano do Contrato por Prazo Determinado – Regime Especial n.º 25, que admitiu temporariamente o senhor Ederson Schmeig, para o desempenho da função de Analista de Informática, fosse 2010, sendo que, conforme se verifica no prazo de vigência do referido contrato temporário, o ano correto é 2011 (fls. 48 a 53 da peça n.º 2).

2 Provavelmente, por um equívoco, constou que o ano do Contrato por Prazo Determinado – Regime Especial n.º 25, que admitiu temporariamente o senhor Ederson Schmeig, para o desempenho da função de Analista de Informática, fosse 2010, sendo que, conforme se verifica no prazo de vigência do referido contrato temporário, o ano correto é 2011 (fls. 48 a 53 da peça n.º 2).

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 158/13

PROCESSO N.º: 835394/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 25746/2013

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artágão de Mattos Leão, nos termos do Despacho n.º. 4568/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de novembro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 145415/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/13

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar para provimento do cargo de Professor das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, a servidora Melissa Banhuk, para o Município de União da Vitória, por meio do Concurso Público regulamento pelo Edital de nº 01/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22.596/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18.144/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 291160/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/13

Complementação de Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal por Teste Público de Edital nº 78/2009, na modalidade contrato de trabalho, para o cargo de Professor Efetivo na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22.289/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18.245/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 446989/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: CASSIA ANDREA CANETE, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/13

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.368, publicada no jornal "Noroeste" de 06/08/2010, assegurando a publicidade necessária, inclusive consignando o valor dos proventos de ambas as inativações, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Cassia Andrea Canete, CPF nº 714.663.809-00, ocupante de dois cargos de Professora do Município de Nova Esperança, com tempo de contribuição de 08 anos e 04 meses, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 731,26 (setecentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) e R\$ 505,61 (quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22.788/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18.451/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato referente a ambos os benefícios;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do

art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 197266/13

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: EDSON JOSE BOCALON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2993/13

I – Considerando a solicitação contida na Informação nº 24631/13-DP (peça 37), autorizo a citação por Edital do senhor Edson Jose Bocalon;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 157467/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2994/13

I – Considerando a indicação de irregularidades materiais advindas do exame do contraditório, apontadas na Instrução nº 4260/13-DCM (peça 93 - fls. 17/20 – item 3.1), intime-se o senhor José Baka Filho, na pessoa de seu representante legal, doutor Luiz Fernando Ribeiro Franco, OAB/PR nº 29.361, conforme instrumento procuratório (peça 63), nos termos do § 3º do artigo 383 do Regimento Interno, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, em virtude dos apontamentos efetuados na referida instrução da Diretoria de Contas Municipais;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação do interessado por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 138804/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: LUCI HONORIO BORGES MENIN, ALCEU RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2995/13

I – Conheço dos protocolados nºs. 836587/13 (peças 24/25) e 841432/13 (peças 26/27);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 196541/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: ORLANDO DALLASTRA, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2996/13

I – Considerando a ausência de manifestação dos interessados após terem sido intimados, conforme se depreende das Certidões de Decurso de Prazo nºs. 6271/13 e 6270/13 (peças 57/58), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação;

II – Após, retornem;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 153129/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO MAZIERO, JOSÉ THOMAZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2997/13

I – Conhecimento do protocolado nº 825097/13 (peças 24/25);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 188917/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSÉ LINEU GOMES, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2998/13

I – Conhecimento do protocolado nº 821415/13 (peças 48/49);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 161740/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2999/13

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também, o nome das pessoas abaixo relacionadas, conforme indicado na peça processual nº 140, a fls. 10:

- Aduato Fornazieri;
- Ademir Gallo Esplendor;
- José Fernandes da Paz Neto;
- Leandro Luiz Camparotti;
- Maria Aparecida Domingues;
- Osvaldo Simões de Mello;
- Rubens Franzin Manoel;
- Silvino Andresevick Júnior; e
- Wilson Aparecido Xavier.

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 28441/03

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3000/13

O presente processo fora encaminhado à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, em razão do requerimento de peças 32/33, apresentado pelo Município de Terra Roxa, por meio de seu representante legal, em que arguiu a nulidade processual, por cerceamento de defesa, e nesta oportunidade retorna, com as correspondentes manifestações.

Pondera a DICAP [1], que resta analisar a questão da nulidade da decisão consubstanciada na Resolução nº 5559/05, vez que a parte interessada no processo atinente ao registro das admissões dos servidores era o Município de Terra Roxa e não o instituto de previdência e que, de fato, as diversas diligências foram endereçadas equivocadamente ao PREVISTERRA.

Prossegue a Unidade Técnica, salientando que a autuação do processo ocorreu sem a inclusão e cientificação do Município de Terra Roxa em relação a qualquer dos atos praticados antes da decisão consubstanciada na Resolução nº 5559/2005 e a ausência de intimação do Município em momento anterior a esta decisão, faz incidir o disposto no Parágrafo Único do art. 374 do RITC/PR.

Reconhecida a nulidade da decisão, entende passível a aplicação da Súmula 05 desta Corte, com o registro das admissões, desde que vislumbrados de elementos comprobatórios da realização da seleção, o que no caso em tela, poderia ocorrer por meio da apresentação da relação dos admitidos na forma do Anexo II da IN/TCEPR nº 71/2012, amparando, assim, a fidedignidade do registro das admissões.

O Ministério Público de Contas [2] arguiu em preliminar, que se procedesse à tramitação urgente e prioritária do presente feito com imediata inclusão em pauta, com fulcro na Lei Estadual nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Na sequência, após historiar os fatos que ocasionaram a autuação e os consequentes encaminhamentos de intimações equivocadamente ao instituto de previdência e não ao Município, inclusive fazendo menção a outros processos similares da municipalidade e do Município de Nova Fátima, enfatiza a gravidade da

situação, que teria deixado dezenas de servidores e seus dependentes sem remuneração e portanto desprovidos dos meios de subsistência.

Conclui que na impossibilidade de inclusão em pauta na sessão do Tribunal Pleno na data que exarou o referido parecer, ou seja, no dia 28 de novembro de 2013, seja reconhecida a nulidade processual por despacho monocrático, sujeito este a posterior deliberação e convalidação do Tribunal Pleno, ficando determinado à entidade previdenciária o restabelecimento dos pagamentos de todos os benefícios previdenciários aos servidores, assim como, uma série de outras providências que requeira na parte final de seu parecer.

Dado que discordo do ilustre representante do *parquet* quanto à aplicação para o presente caso, do Estatuto do Idoso com vistas à inclusão em mesa do presente processo, mas reconhecendo a gravidade que o caso encerra conquanto muitos dos servidores e seus beneficiários estejam sendo privados de remuneração, uma vez que o Município vem cumprindo a decisão desta Corte que se pretende anular, com fulcro no art. 53, *caput*, e §§ 2º, IV e 3º, III, da Lei Orgânica deste TCE, e art. 400, §§ 1º e 1º-A do RITC/PR, *LIMINARMENTE*, DECLARO a nulidade da instrução processual deste expediente a partir da peça 4, e DETERMINO: ao Município de Terra Roxa e à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, a imediata adoção de providências a serem adotadas, no prazo de até 48 horas, para reestabelecer o pagamento dos todos os benefícios previdenciários, de aposentadoria ou de pensão, relativos aos servidores admitidos em decorrência do concurso público objeto do Edital nº 008/90, cujos pagamentos tenham sido suspensos em razão da Resolução nº 5559/05, exarada nestes autos e demais atos decorrentes ou subsequentes, a exemplo do Acórdão nº 2617/11-1ª Câm. (processo nº 306731/02), promovendo desde logo o pagamento dos proventos relativos ao mês de novembro de 2013, bem como, inclua na folha de pagamento do 13º salário e da folha de dezembro de 2013, os pagamentos respectivos.

As demais ponderações preconizadas tanto pelo Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelos itens 4, 5, 6 e 7 do Parecer nº 18860/13, serão oportunamente analisadas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA e da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, por seus representantes legais, expedindo-se *i*) ofício com Aviso de Recebimento, *ii*) correio eletrônico, e *iii*) telefonema, com certificação dos autos do destinatário do correio eletrônico e do interlocutor da ligação.

Imediatamente após, retorne para que se dê atendimento ao § 1º-A do RITC/PR.

Gabinete, 29 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

1. Parecer nº 22864/13, à peça 36.

2. 18860/13, à peça 37.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 751450/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 71/13

Certidão Liberatória. Instrução e parecer ministerial favoráveis. Pelo deferimento da Certidão.

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória proposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO RICO, representado por seu Presidente, Sr. PAULO PRATES NOGUEIRA.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1899/13 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 222/13 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 4488/13 – DEX) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 8888/13 – DICAP) posicionaram-se pelo deferimento da certidão, por estarem preenchidos os requisitos legais e diante da inexistência de pendências junto a esta Corte.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 18843/13, opinou pelo deferimento da certidão requerida.

É o relatório.

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis das Unidades Técnicas e do Parecer Ministerial em idêntico sentido, DECIDO pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PORTO RICO, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 840207/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/13

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento da Certidão.

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória proposto pelo MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, representado por seu Prefeito, Sr. JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 4405/13 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 225/13 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 4559/13 – DEX) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal



(Informação n.º 9068/13 – DICAP) posicionaram-se pelo deferimento da certidão, por estarem preenchidos os requisitos legais e diante da inexistência de pendências junto a esta Corte.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 18930/13, propugnou pela expedição da certidão requerida.

É o relatório.

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis das Unidades Técnicas e do Parecer Ministerial em idêntico sentido, DECIDO pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 708886/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDUARDO SKOREI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2022/13

Trata o presente protocolado de aposentadoria do Sr. EDUARDO SKOREI, julgado legal com determinação de registro do ato de inativação e aplicação de multa aos gestores [1] responsáveis, tendo em vista o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, fundamentado no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/15.

Inconformado com a decisão do órgão colegiado, o Sr. Edson Dalei Basso interpôs Recurso de Revista objetivando reformar o entendimento exarado no Acórdão 2997/2013 da Primeira Câmara.

Face ao exposto, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, recebo o Recurso de Revista protocolado sob o n.º 761625/13, nos termos do art. 477 [2] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para tornar sem efeito a Certidão nº 2883/13 – S1C (peça 20) e, após, à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à autuação do presente como Recurso de Revista, bem como ao sorteio de Relator, conforme § 2º [3] do dispositivo regimental acima mencionado.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Gestores: Sr. José Atilio Norberto e ao Sr. Edson Darlei Basso.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 62208/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, ADEMAR URBAINSKI, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2041/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sra. HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, por figurar como Presidente da FIA à época;
- Sra. HONÓRIO LAZZARINI, na condição de Presidente da ISSPX à época;
- Sra. PATRÍCIA GRISAR RIBAS, na qualidade de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3721/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, da INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X, da Sra. ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, na qualidade de atual Presidente da FIA, e do Sr. ADEMAR URBAINSKI, na condição de atual Presidente da ISSPX, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 587426/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2042/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 803174/13 (peças n.º 26 a 28). Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 164562/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2043/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 80477-4/13 (peças n.º 33 e 34). Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 804819/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, APPF E.M. LEONEL DE MOURA BRIZOLA, CLODOALDO DE OLIVEIRA DA CRUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2044/13

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT encaminha o presente procedimento para deliberação quanto à juntada do instrumento de procuração e substabelecimento à peça n.º 05. Em consulta aos autos digitais, verifiquei que os advogados já se encontram no rol de procuradores da parte.

Face ao exposto, retornem à Unidade Técnica para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 806439/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOC PAIS FUNG CENTRO MUN EDUC INFANTIL EUCALIPTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, WANDERLEI DE PAULA SANTOS, FABIANE DE PAULA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2045/13

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT encaminha o presente procedimento para deliberação quanto à juntada do instrumento de procuração e substabelecimento à peça n.º 05. Em consulta aos autos digitais, verifiquei que os advogados já se encontram no rol de procuradores da parte.

Face ao exposto, retornem à Unidade Técnica para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 806501/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF CMEI MORADIAS DA ORDEM CURITIBA, LUCIMARA FALARZ, LUIZA MARIA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2046/13

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT encaminha o presente procedimento para deliberação quanto à juntada do instrumento de procuração e substabelecimento à peça n.º 05. Em consulta aos autos digitais, verifiquei que os advogados já se encontram no rol de procuradores da parte.

Face ao exposto, retornem à Unidade Técnica para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 806552/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL FAZENDA BOQUEIRÃO - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, JEANDRO DE MOURA NEVES, BRUNO EDMUNDO DE MELO SCACCHETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2047/13

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT encaminha o presente procedimento para deliberação quanto à juntada do instrumento de procuração e substabelecimento à peça n.º 05. Em consulta aos autos digitais, verifiquei que os advogados já se encontram no rol de procuradores da parte.

Face ao exposto, retornem à Unidade Técnica para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 806595/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA BERTHA - CURITIBA, PATRÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA AFONSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2048/13

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT encaminha o presente procedimento para deliberação quanto à juntada do instrumento de procuração e substabelecimento à peça n.º 05. Em consulta aos autos digitais, verifiquei que os advogados já se encontram no rol de procuradores da parte.

Face ao exposto, retornem à Unidade Técnica para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 807010/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, TEREZA SANTOS DE CAMARGO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL RURBANA, IZAQUIEL RAMOS DE AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2049/13

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT encaminha o presente procedimento para deliberação quanto à juntada do instrumento de procuração e substabelecimento à peça n.º 06. Em consulta aos autos digitais, verifiquei que os advogados já se encontram no rol de procuradores da parte.

Face ao exposto, retornem à Unidade Técnica para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 805157/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA AMELIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, VALDAIR CALZADO DE MEDEIROS JUNIOR, ELIANE FATIMA FIGUEREDO SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2050/13

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT encaminha o presente procedimento para deliberação quanto à juntada do instrumento de procuração e substabelecimento à peça n.º 06. Em consulta aos autos digitais, verifiquei que os advogados já se encontram no rol de procuradores da parte.

Face ao exposto, retornem à Unidade Técnica para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 805203/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI SANTO ANTONIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS, LUCIANA FIORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2051/13

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT encaminha o presente procedimento para deliberação quanto à juntada do instrumento de procuração e substabelecimento à peça n.º 06. Em consulta aos autos digitais, verifiquei que os advogados já se encontram no rol de procuradores da parte.

Face ao exposto, retornem à Unidade Técnica para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 805270/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DA CRECHE MUNICIPAL BRACATINGA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELISA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA DE FATIMA CUSTODIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2052/13

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT encaminha o presente procedimento para deliberação quanto à juntada do instrumento de procuração e substabelecimento à peça n.º 06. Em consulta aos autos digitais, verifiquei que os advogados já se encontram no rol de procuradores da parte.

Face ao exposto, retornem à Unidade Técnica para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 805416/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI CJTO MERCURIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, CLAUDINÉIA APARECIDA DOS SANTOS, REGIANE KNUPP DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2053/13

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT encaminha o presente procedimento para deliberação quanto à juntada do instrumento de procuração e substabelecimento à peça n.º 06. Em consulta aos autos digitais, verifiquei que os advogados já se encontram no rol de procuradores da parte.

Face ao exposto, retornem à Unidade Técnica para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180118/13

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADEMIR DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2121/13

Conforme observou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Parecer do Controle Interno, juntado à peça 10, foi emitido pelo Sr. Vitor Paulo Stern, após a data de sua aposentadoria.

Por ocasião do contraditório, a Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória informou que, apesar de constar nos relatórios do controle interno a data de 21 de março de 2013, as verificações contidas referem-se ao exercício financeiro de 2012, ano em que o servidor Vitor Paulo Stern respondeu pelo Controle Interno até o final do exercício, quando então se deu a sua aposentadoria. Ao nosso entender é correto que o servidor tenha se responsabilizado pelo período supervisionado, já que estava designado para tal função (peças 31, 35 e 36).

Embora a aposentadoria não afaste a responsabilidade pelo período inspecionado, após a data da inativação, não é mais permitido que o servidor aposentado continue a exercer as funções inerentes ao cargo até então ocupado, sendo considerado inválido qualquer ato que venha a ser emitido nestas condições.

Ante o exposto, determino a intimação da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, por meio de seu representante legal, oportunizando-lhe adotar as providências cabíveis para a regularização do Parecer do Controle Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 172570/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: INES GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2134/13

Vistos e examinados.

Deixo de acolher a medida proposta no Parecer Ministerial nº 11404/13 (peça 63), relativa à intimação do Município de Diamante do Oeste e da gestora das contas, considerando que as questões referentes às terceirizações de atividades típicas e permanentes da Administração Pública deverão ser apuradas em procedimento próprio, com a garantia do contraditório, evitando-se, assim, o prolongamento deste processo de prestação de contas do exercício de 2011.

Retorne o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência do contido na Informação nº 1602/13-DCM (peça 65) e para manifestação conclusiva a respeito da análise constante da Instrução nº 2571/13 (peça 61), restrita aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 79631/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CASA DA ACOLHIDA DIVINA PROVIDENCIA DE ASTORGA, MARIA DE LOURDES SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2139/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. RONI EVERSON FAVERO, na condição de Controlador Interno, procedendo a sua CITAÇÃO, bem como da Sra. MARIA DE LOURDES SOUZA, por figurar como Presidente à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3816/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou II, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ASTORGA, da CASA DA ACOLHIDA DIVINA PROVIDENCIA DE ASTORGA, por seus respectivos representantes, e do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, na qualidade de Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189409/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2140/13

Vistos e examinados.

Deixo de acolher a medida proposta no Parecer Ministerial nº 7428/13 (peça 19), relativa à intimação dos interessados acima mencionados, considerando que as questões suscitadas pelo órgão ministerial deverão ser apuradas em procedimento próprio, com a garantia do contraditório.

Retorne o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência do contido na Informação nº 1603/13-DCM (peça 22) e para manifestação a respeito da análise constante da Instrução nº 1543/13 (peça 18), restrita aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 90/2013.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 253820/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, LUCAS CAMPANHOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2141/13

À Diretoria de Protocolo – DP, incluindo o nome da Sra. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO como procuradora da parte, tendo em vista o instrumento de procuração à peça nº. 32. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 168681/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARGARETE OLIVO, ELIANE BILINSKI SCHAEFER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2142/13

Conforme observou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Parecer do Controle Interno, peça 11, foi emitido pelo Sr. Vítor Paulo Stern, após a data de sua aposentadoria.

Por ocasião do contraditório, foi informado que, apesar de constar nos relatórios do controle interno a data de 21 de março de 2013, as verificações contidas referem-se ao exercício financeiro de 2012, ano em que o servidor Vítor Paulo Stern respondeu pelo Controle Interno até o final do exercício, quando então se deu a sua aposentadoria. Ao nosso entender é correto que o servidor tenha se responsabilizado pelo período supervisionado, já que estava designado para tal função (peças 33-38 e 40-43).

Embora a aposentadoria não afaste a responsabilidade pelo período inspecionado, após a data da inativação, não é mais permitido que o servidor aposentado continue a exercer as funções inerentes ao cargo até então ocupado, sendo considerado inválido qualquer ato que venha a ser emitido nestas condições.

Ante o exposto, determino a intimação da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, por meio de seu representante legal, oportunizando-lhe adotar as providências cabíveis para a regularização do Parecer do Controle Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 157078/13
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GRILLO LÍRIO, JOÃO MARCOS GOMES, SILVANA DA SILVA RAMME
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2143/13

Considerando que o Acórdão n.º 4396/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 18/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3146/13 – S1C – peça n.º 34), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4451/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

... 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

... VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 129724/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARY LÉIA MESSIAS RICCI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2144/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 761/13 (peça n.º 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n.º 301856/12, nos termos do art. 346, incisos I a V [1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

1 – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 153250/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ADEMILSON PIRES, ADRIANO MENDES LEVANDOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2145/13

Considerando que o Acórdão n.º 4395/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 18/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3145/13 – S1C – peça n.º 24), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4456/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 166611/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2146/13

Considerando que o Acórdão n.º 4397/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 18/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3147/13 – S1C – peça n.º 28), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4425/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 817287/13

ENTIDADE: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA VARA CÍVEL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA VARA CÍVEL DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2147/13

Em vista do contido no Despacho nº 4536/13 - GP (peça 4), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que providencie a juntada de cópia deste requerimento externo ao processo nº 18752-0/13.

Após, à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 627847/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2148/13

Retorne o processo à Diretoria de Análise de Transferências para que se manifeste a respeito do parecer ministerial, que apontou que o processado encontra-se instruído com documentação suficiente para suprir as ausências apontadas pela unidade técnica.

Após, retorne.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 548758/13

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 2149/13

Versa o presente procedimento sobre Relatório de Monitoramento instaurado em cumprimento à determinação lavrada no Acórdão n.º 1155/12, para verificar a regularização do Controle Interno do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira (protocolo n.º 76262/11).

O processo me foi distribuído na modalidade “sorteio”, conforme Termo de Distribuição à peça 08. No entanto, verifico que o período de monitoramento ocorreu entre 01/05/2012 a 31/07/2013, referente ao exercício de 2012.

Face ao exposto, considerando a prevenção de Relatoria, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos por dependência ao processo n.º 260863/13, com fundamento no art. 346, III [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Unidade Técnica para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

§ III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 99551/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ASSOCIACAO MOURAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2150/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, na condição de Controlador Interno, procedendo a sua CITAÇÃO, bem como do Sr. NELSON JOSE TURECK, na qualidade Prefeito à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3820/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da ASSOCIACAO MOURAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, da Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, atual Prefeita, e do Sr. EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 78363/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: RAIMUNDO MARQUES CAVALCANTE, NILTON PICKLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2151/13

Considerando que o Acórdão n.º 4392/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 18/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3142/13 – S1C – peça n.º 58), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4450/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 733672/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2152/13

Considerando que o Acórdão n.º 4593/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 22/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3191/13 – S1C – peça n.º 13), e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4518/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 561568/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2153/13

Considerando que o Acórdão n.º 4350/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 05/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 640/13 – STP – peça n.º 95), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 266119/11
ENTIDADE: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL INSTITUTO GLOBOAVES DE CASCA
INTERESSADO: VIELCI LUIZ KAEFER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2154/13

Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, e por economia processual, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 842579/13 (peça n.º 244-256). Deste modo, retorne o expediente à Diretoria de Análise de Transferências, para que se manifeste a respeito da documentação apresentada e emita opinativo final. Após, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para seu competente parecer.

Após, retorne para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 821950/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS CENTRO DO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL PARIGOT DE SOUZA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCINEIDE CANDIDA DOS SANTOS ALVES, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2155/13

Examinado o teor do protocolo n.º 65126-9/13 (peças 17 e 18), n.º 673092/13 (peças 22 e 23), n.º 673793/13 (peças 24 e 25) e n.º 833561/13 (peças 42 e 43), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 286334/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, EVERIS RODOLFO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2156/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. JORGE EDUARDO WEKERLIN, por figurar como Diretor e representante legal da SEED no exercício de 2011, repassador dos recursos, procedendo a sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao conteúdo na Instrução nº 3803/13 (peça nº 24), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK, do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, do Sr. EVERIS RODOLFO LOPES e da YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao conteúdo na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 554265/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI, LUIZ PAULO GALLEGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2157/13

Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 347283/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON

BLEY LIPSKI, CELSO BÊNEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2158/13

Diante do contido na Informação n.º 764/13, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça n.º 37, referente à Instrução n.º 3459/13 - DAT, “Considerando a ocorrência de equívoco quando da elaboração...”, com fundamento no parágrafo único do art. 368 [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tomando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 201820/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2159/13

Examinado o teor do protocolo n.º 836480/13 e n.º 837982/13 (peças n.º 86 a 88 e 90 a 92), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Publique-se.

Gabinete, em 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

PROCESSO N.º: 122274/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2160/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 602489/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E

CIDADANIA, LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2161/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 837150/13 (peças n.º 27 e 28). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 688281/10

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS,

PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI

CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARIA

BERGAMASCO, MARCIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2162/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 123556/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

QUITANDINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EMERSON MITSUI

KARASAWA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE

FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, PAULO BOCHNE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2163/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 775/13 (peça n.º 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n.º 271817/12, nos termos do art. 346, incisos I a V [1], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 262773/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE

ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE

CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2164/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 778/13 (peça n.º 09), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 665278/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º [1], do Regimento Interno deste



Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 862576/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ALAOR MERLO BERNARDI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ASSOCIAÇÃO CORAL RENASCER, MAURÍLIO BELORINI MEZALIRA, SIMONE CRISTINA DALFOVO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2165/13

Diante do contido na Informação n.º 25.056/13, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça n.º 25, referente ao Edital de Citação da Sra. SIMONE CRISTINA DALFOVO, “Tendo em vista equívoco na assinatura digital...”, com fundamento no parágrafo único do art. 368 [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 389587/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2166/13

Examinado o teor do protocolo n.º 841408/13 (peças n.º 20 a 26), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

PROCESSO Nº: 153340/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2167/13

Acolho a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (peça 29).

À Diretoria de Protocolo, intimando a MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na 1. impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que

2. se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer

3. Ministerial n. 16.517/13 (peça n.º 29), com fundamento no art. 355 [1], do

4. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a

comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 190520/13

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2168/13

Considerando que o Acórdão n.º 4597/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 28/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3294/13 – S1C – peça n.º 23), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 149365/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2169/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica nas Instruções nº 669/13, n.º 670/13 e n.º 671/13 (peças 74 a 76) que os valores recolhidos pelo Sr. CELIO PINTO DE CARVALHO estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão lavrada no Acórdão de Parecer Prévio nº 375/13 – Primeira Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 18.780/13, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Após, retornem à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII [3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 183958/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2170/13

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que, na forma estabelecida no art. 355 [1], do Regimento Interno, providencie a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, bem como do gestor das contas, Sr. Carlos Alberto Jung, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas propostas no Parecer Ministerial n. 17.115/13 (peça n.º 38), com fundamento no do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.



Curitiba, 29 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 751450/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2171/13

Considerando que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 71/2013, que concedeu a Certidão Liberatória requerida, foi devidamente enviada para publicação, encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para as providências necessárias.

Após, retorne para aguardar o trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 182323/13

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2172/13

Vistos e examinados.

Determino a intimação do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização do parecer do controle interno, considerando que o documento juntado à peça 8 foi emitido pelo Sr. Vitor Paulo Stern após a data de sua aposentadoria, ressentindo-se, portanto, de legitimidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 840207/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2173/13

Considerando que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 073/2013, que concedeu a Certidão Liberatória requerida, foi devidamente enviada para publicação, encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para as providências necessárias.

Após, retorne para aguardar o trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 358036/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: RICARDO BITTENCOURT ALBUQUERQUE, JULIANA HENRIQUES DOS SANTOS, BEVTIB VALDIR BRINGMANN, FERNANDA SCHEFFER, GIGLIOLA VALÉRIO LIMA BUBLITZ, MAURÍCIO ALEXANDRE DUARTE GUZZELLI, NEVTON VALDIR BRINGMANN, CLARISSA DE ALBUQUERQUE BOTURA,
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1124/13
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e

do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Médico dos senhores RICARDO BITTENCOURT ALBUQUERQUE, JULIANA HENRIQUES DOS SANTOS, BEVTIB VALDIR BRINGMANN, FERNANDA SCHEFFER, GIGLIOLA VALÉRIO LIMA BUBLITZ, MAURÍCIO ALEXANDRE DUARTE GUZZELLI, NEVTON VALDIR BRINGMANN e CLARISSA DE ALBUQUERQUE BOTURA, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 298/09, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 113901/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADOS: LAURO CESAR ARAUJO MANFREDINI, SAMUEL MENDES LOPES, BRUNO BRANCO PESSANHA LOPES, MAYCON HENRIQUE RODRIGUES DIAS, SERGIO AUGUSTO FRANCA PIRES, CAIO TOMY ONO KAMINARI, DIEGO SOUZA SUCKHI, JOÃO RAFAEL GARCIA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1173/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Técnico de Operação do COD I, dos senhores LAURO CESAR ARAUJO MANFREDINI, SAMUEL MENDES LOPES, e no cargo de Profissional Nível Médio, os senhores BRUNO BRANCO PESSANHA LOPES, MAYCON HENRIQUE RODRIGUES DIAS, SERGIO AUGUSTO FRANCA PIRES, CAIO TOMY ONO KAMINARI, DIEGO SOUZA SUCKHI, JOÃO RAFAEL GARCIA e demais elencados à peça 2, página 5, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 002/2011, promovido pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING .

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 27789/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: HÉLIO AYABE SONEHARA, ANDRÉIA CONTE, BEATRIZ PIANTONI GONÇALVES, ANDRÉ LUIZ MOREIRA SOARES, THAIS CRISTINA COSTA FRITZEN, LUIZ HENRIQUE SANTOS GAYA, HERVAL FABRÍCIO FERREIRA, THAIS HELENA GONÇALVES, EDUARDO FERNANDES MONTEIRO MARTINS, ARIOSVALDO LUNADORDON JÚNIOR, THAIS PIMENTA VALENÇA, GABRIEL REGO MONTANHA REBELLO, TOMIKO SHIOKAWA, CARINA CARVALHO DE PÁDUA, THIAGO COLARES, LEONARDO DE SIQUEIRA DORIGON, MELANIE CHRISTINE BONACIN, ARIOVALDO LUNARDON, ISABELA MARTINS FERREIRA, SHALI DIDAR HAMILKO AZAD, ELI MOCELIN CECCON JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1194/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Médico dos senhores HÉLIO AYABE SONEHARA, ANDRÉIA CONTE, BEATRIZ PIANTONI GONÇALVES,



ANDRÉ LUIZ MOREIRA SOARES, THAIS CRISTINA COSTA FRITZEN, LUIZ HENRIQUE SANTOS GAYA, HERVAL FABRÍCIO FERREIRA, THAIS HELENA GONÇALVES, EDUARDO FERNANDES MONTEIRO MARTINS, ARIOSVALDO LUNADORDON JÚNIOR, THAIS PIMENTA VALENÇA, GABRIEL REGO MONTANHA REBELLO, TOMIKO SHIOKAWA, CARINA CARVALHO DE PÁDUA, THIAGO COLARES, LEONARDO DE SIQUEIRA DORIGON, MELANIE CHRISTINE BONACIN, ARIIVALDO LUNARDON, ISABELA MARTINS FERREIRA, SHALI DIDAR HAMILKO AZAD, ELI MOCELIN CECCON JÚNIOR por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 02/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 95658/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA IZABEL DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1198/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA IZABEL DOS SANTOS no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 867780/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PAIVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1199/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE FÁTIMA PAIVA, Assistente Social do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 431314/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ARLINDO SILVÉRIO DOS SANTOS, DAMARIS NOVAK DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1200/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ARLINDO SILVÉRIO DOS SANTOS, viúvo, e a DAMARIS NOVAK DOS SANTOS, filha menor da servidora SANDRA DO ROCIO NOVAK, falecida em 30/1/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 679488/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ELIZABETH KINIPELBERG CORREA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1202/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIZABETH KINIPELBERG CORREA, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 60255/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CATARINA MACHADO E SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1203/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CATARINA MACHADO E SILVA, Auxiliar Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 501801/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANDRÉA SILVANE CUNHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1204/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANDRÉA SILVANE CUNHA, Papiloscopista da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 14602/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAE LEMOS PROSDÓCIMO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1205/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JAE LEMOS PROSDÓCIMO no cargo de Atendente de Secretaria do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 850349/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: AYRMA DO ROCIO KLEIN LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1207/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora AYRMA DO ROCIO KLEIN LOPES, Assistente Social do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 446827/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS BARBOSA GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1208/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ELIAS BARBOSA GONÇALVES, no cargo de Investigador de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 245763/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: VARLI JAMBISKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1209/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VARLI JAMBISKI, Operador de Equipamento Pesado do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 469100/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JUSSARA FONSECA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1211/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JUSSARA FONSECA no cargo de Advogada da SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 462458/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO CÉSAR TESLUK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1213/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor PAULO CÉSAR TESLUK, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 254901/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEUSDETE FELICIANO DE MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1215/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor DEUSDETE FELICIANO DE MELO, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 863866/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1216/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ DOS SANTOS no cargo de Guarda Municipal do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 690247/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: THEREZINHA DA SILVA PAULINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1218/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora THEREZINHA DA SILVA PAULINO, viúva do servidor JOSÉ APARECIDO PAULINO, falecido em 07/03/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 202340/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VANCLEIR ALBERTINA SACHET TURCATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1220/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VANCLEIR ALBERTINA SACHET TURCATTO, Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 35) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 600214/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HILTON CUSTÓDIO DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1221/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor HILTON CUSTÓDIO DE ARAÚJO, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 132288/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AILSON APARECIDO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1222/13

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor AILSON APARECIDO DA SILVA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 353942/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: UBIRAJARA SADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1223/13

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor UBIRAJARA SADE, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 622907/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MOINHOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1225/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA DE LOURDES MOINHOS, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 53) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 55) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 527487/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS NERIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1249/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO CARLOS NERIS, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 595015/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: ELIZANGELA BRUGGE, NELSON DANILENKO, FERNANDA NARJARA PETER DA LENHA, LUCIANE APARECIDA ALBERTI, NUTZI CRISTINE VIERIA KAISERMAN, E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1250/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor dos senhores ELIZANGELA BRUGGE, NELSON DANILENKO, FERNANDA NARJARA PETER DA LENHA, LUCIANE APARECIDA ALBERTI, NUTZI CRISTINE VIERIA KAISERMAN, e demais indicados à peça 2, pp. 86 e 87, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 146/2010, realizada pelo Município de MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 577700/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSNI FRANCISCO MINOTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1251/13

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor OSNI FRANCISCO MINOTTO, 1º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º,



do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 158635/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NAIR CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1252/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NAIR CARDOSO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 339362/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ NILTON IATZSEKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1253/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ NILTON IATZSEKI, Técnico Administrativo do MUNICÍPIO DE MATINHOS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 137557/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: CASEMIRO SYROKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1254/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CASEMIRO SYROKA, Motorista do MUNICÍPIO DE PINHÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º,

do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 339532/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADA: ROJANE ELIANA PUDELLO PAIVA LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1255/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROJANE ELIANA PUDELLO PAIVA LIMA, Professora do MUNICÍPIO DE MATINHOS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 464936/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADA: ANA MARIA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1257/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA MARIA FERREIRA, Servente do MUNICÍPIO DE IMBITUVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 85908/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADA: MARIA VITÓRIA IGNÁCIO FELIPE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1258/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA VITÓRIA IGNÁCIO FELIPE no cargo de Servente de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º,



do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 88087/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADA: ZENAIDE DEVAL RIOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1259/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZENAIDE DEVAL RIOS, Professora do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 574468/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: ROSENI DE OLIVEIRA REIS, WILLYAN CÉSAR OLIVEIRA DOS REIS, GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1260/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ROSENI DE OLIVEIRA REIS, WILLYAN CÉSAR OLIVEIRA DOS REIS e GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA REIS, respectivamente, viúva e filhos do servidor Valteir dos Reis, falecido em 4/7/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 613614/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: VILMAR MENDES OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1261/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VILMAR MENDES OLIVEIRA no cargo de Orientadora Educacional do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 401416/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARÍLIA PETERSEN SILVERIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1262/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARÍLIA PETERSEN SILVERIO, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 237092/06

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALCIDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1264/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ALCIDES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 168) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 170) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 215370/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUAREZ CASSIANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1265/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JUAREZ CASSIANO, Agente de Ciência, Tecnologia do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.



Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 689040/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VANDA ALVES BAPTISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1266/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VANDA ALVES BAPTISTA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 363387/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON JORGE JOLY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1267/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor EDSON JORGE JOLY, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 581538/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARCOS ANTÔNIO COSTANTIN FILHO E MAYARA CRISTINA NASIHGIL COSTANTIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1268/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos dos senhores MARCOS ANTÔNIO COSTANTIN FILHO e MAYARA CRISTINA NASIHGIL COSTANTIN, pensionistas, para retificação dos cálculos do valor da pensão por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste

Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de pensão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 376349/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVALDO EUGENIO ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1269/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor EVALDO EUGENIO ROSA, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 372971/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDERLEI DE OLIVEIRA RUIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1270/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor VANDERLEI DE OLIVEIRA RUIS, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 372424/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINEI DIAS CHAVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1271/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CLAUDINEI DIAS CHAVES, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste



Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 372645/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DANIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1272/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CARLOS ROBERTO DANIEL, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 427390/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: TELMA ANTONIA MARÇÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1273/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TELMA ANTONIA MARÇÃO, Assistente Social do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 108174/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ROMILDA APARECIDA BAPTISTEL BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1274/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROMILDA APARECIDA BAPTISTEL BUENO no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 35) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 427136/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: ELENICE MARIA LIMA AFONSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1275/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELENICE MARIA LIMA AFONSO, Professora do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 43) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 309099/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO PALMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1276/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor OSVALDO PALMA, Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 103385/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ELODIRES HERMES DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1277/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ELODIRES HERMES DA COSTA, Guarda Municipal do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 38) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 314270/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MIGUEL MARIA DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1278/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MIGUEL MARIA DE LIMA, Operador de Máquinas do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 656959/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADA: CELINA HARUKO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1279/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CELINA HARUKO DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARILUZ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 324780/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: AMÁLIA MADUREIRA PASCHOAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1280/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora AMÁLIA MADUREIRA PASCHOAL, Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 472542/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1281/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 859966/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADA: BENEDITA DE JESUS MORANGONE MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1283/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BENEDITA DE JESUS MORANGONE MELO, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 53) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 54) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 242306/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1284/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA, Motorista do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 88797/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSUÉ TEBALDI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1285/13

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor JOSUÉ TEBALDI, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 210199/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADOS: RAFAELLE NILSEN FORTES E RAFAEL NILSEN FORTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1286/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à RAFAELLE NILSEN FORTES e a RAFAEL NILSEN FORTES, filhos menores do servidor Carlos Alberto Fortes, falecido em 2/1/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 35510/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: HERACLIDES MARIANO GUIMARÃES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1287/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do HERACLIDES MARIANO GUIMARÃES, Operador de Máquinas do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste

Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 349333/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SILVANI RODRIGUES ARTOFF

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1288/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SILVANI RODRIGUES ARTOFF, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 193724/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DALVA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1289/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DALVA DE SOUZA, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 363166/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1290/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO BATISTA DA SILVA, Investigador de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 372777/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO AMAURI SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1291/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO AMAURI SOARES no cargo de Investigador de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 1º, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 445273/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: ELAINE MARTINS MOREIRA, ELEMAR KLEBER FAVRETO, FABIO JOSÉ BIANCHI, ROBERTO LUIS PORTZ E ZULEIKA TEREZINHA TORRES PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1292/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professores Temporários dos senhores ELAINE MARTINS MOREIRA, ELEMAR KLEBER FAVRETO, FABIO JOSÉ BIANCHI, ROBERTO LUIS PORTZ E ZULEIKA TEREZINHA TORRES PEREIRA, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 16/2009, realizada pela de UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 862266/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OSCAR VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1293/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor OSCAR VIEIRA DOS SANTOS no cargo de Guarda Municipal do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 295004/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON DE ANDRADE VIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1294/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor EDSON DE ANDRADE VIEIRA no cargo de Investigador de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 359088/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1296/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor APARECIDO MOREIRA BARBOSA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 41) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 353926/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1297/13

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 41) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 42) para, nos



termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 725407/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DILSON MANOEL DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1298/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DILSON MANOEL DOS SANTOS, no cargo de Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 420026/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: ALBERIS SILVESTRINI DE ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1302/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ALBERIS SILVESTRINI DE ANDRADE no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE MATINHOS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 44) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 133551/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1308/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor DIRCEU DOS SANTOS, Cabo da Polícia Militar do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça n.º 39) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 316370/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIZABETH GUIMARÃES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1309/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIZABETH GUIMARÃES, Advogada do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 268023/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTHUR SILVA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1310/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do ARTHUR SILVA FILHO, Professor da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 46) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 48) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 77965/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANTONIA FELIX DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1311/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANTONIA FELIX DA SILVA no cargo de Agente de Apoio FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos



termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 167332/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FELICIA JAKUBIAK KUMATA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1313/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora FELICIA JAKUBIAK KUMATA no cargo de Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 365869/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1314/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO, viúvo da servidora Ardelina Terra da Silveira da Silva, falecida em 20/05/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 72690/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADAS: RAFAELLA CRISTINA DURVAL BERGAMIN E VICTORIA LORENA DURVAL DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1315/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à RAFAELLA CRISTINA DURVAL BERGAMIN e VICTORIA LORENA DURVAL DA SILVA, filhas menores da servidora Marlene Pereira Durval, falecida em 9/7/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 25671/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EUNICE DA SILVA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1316/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EUNICE DA SILVA ROCHA, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 240516/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: IVETE BRAZ DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1323/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVETE BRAZ DE OLIVEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 49) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 81903/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS DE SOUSA CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1324/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DAS MERCÊS DE SOUSA CARVALHO, Ajudante de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 25701/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: ELOIRSE APARECIDA DOS ANJOS PASSARELI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1328/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ELOIRSE APARECIDA DOS ANJOS PASSARELI, aposentada no cargo de Agente Comunitário de Saúde, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 6794/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: ARLÉIA DE ALMEIDA PAULA NEVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1329/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ARLÉIA DE ALMEIDA PAULA NEVES, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 4804/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADA: MARIA NEUSA SILVA SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1331/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA NEUSA SILVA SOUZA, viúva do servidor FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, falecido em 01/10/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 465074/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEIDE APARECIDA REVERSI CAMPESATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1332/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEIDE APARECIDA REVERSI CAMPESATO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 638172/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADA: ELIZA SOARES ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1334/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIZA SOARES ALMEIDA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 353390/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA FIGUÉLIA DE CARVALHO E SILVA MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3512/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do



processo n.º 516791/12, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Todavia, é oportuno o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do Despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 516791/12, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos *ex nunc*, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 60247/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LOURDES GOMES STEFANHUK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3548/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”. O entendimento foi recentemente confirmado, conforme Acórdão n.º 2586/13 da Segunda Câmara.

Acresça-se a isso o despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos *ex nunc*, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 714348/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3559/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 191964/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU

RESPONSÁVEL: EARL MARVIN TREKOFSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3579/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 43.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 832227/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ DE ALMEIDA GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3593/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 296550/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLY MARTINS DE MENEZES MINCOV

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3602/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 681132/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADA: FLÁVIA ALLENA FERRAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3603/13

Em face do requerimento de dilação de prazo constante da peça de n.º 22, autorizo a juntada dos documentos à peça 25.

Encaminhem-se os autos ao Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para análise.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 192900/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE

PARANAÍ/AMUNPAR

RESPONSÁVEL: ÁLVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3612/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 14 e 16.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 511463/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LIEGE THEREZINHA BIERMANN SILVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3615/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças n.º 43/44.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 606165/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RESPONSÁVEIS: PAULO AFONSO SCHMIDT, MARCOS VALENTE ISFER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3634/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 42 a 55.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 222996/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: ESTER NASCIMENTO GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3637/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 223836/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADA: ELIANE TEREZINHA GRODERS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3640/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 205170/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MÁRIO PIRES DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3642/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 30, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 198128/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

RESPONSÁVEL: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3651/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 419174/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3652/13

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 25, concedo ao

requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 490532/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3653/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 23, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 38153/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS WATERLOO FANKIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3703/13

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à alteração da autuação, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16.

Após, retornem os autos a esse gabinete.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 88524/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ROSANA APARECIDA SEEBER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3710/13

Em face do requerimento de prazo apresentado à peça 11, autorizo a juntada do documento à peça 14.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que habilite o acesso aos autos aos Advogados constantes das procurações apresentadas às páginas 2/3 da peça 11.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável (páginas 4/7 da peça 11 e peça 14).

Por fim, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 241108/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CLARA JESUS DE MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3712/13

Em face do requerimento de prazo à peça 11, autorizo a juntada dos documentos pela entidade (peça 14).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos esclarecimentos apresentados (páginas 4/6 da peça 11 e peça 14).

Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.



ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 303275/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARILENE VERNIZI ADACHI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3714/13

Em face do requerimento de dilação de prazo à peça 30, autorizo a juntada dos documentos pela entidade (peça 33). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que habilite o acesso aos autos aos Procuradores constituídos à peça 30 (páginas 2/3). Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do documento apresentado à peça 33. Por oportuno, deve-se ressaltar que o relator já manifestou seu entendimento pela superação do sobrestamento proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em face da Uniformização de Jurisprudência n.º 17 deste Tribunal, que tratou especificamente da incorporação de verbas extraordinárias para os servidores de Curitiba. Curitiba, 28 de novembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 342874/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: VILMA FALASCHI BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3715/13

Em face do requerimento de dilação de prazo apresentado à peça 29, autorizo a juntada dos documentos à peça 32. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 28 de novembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 309229/12
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
RESPONSÁVEL: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3721/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 54, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 184810/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA
RESPONSÁVEL: JUÇARA DE LIZ FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3725/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 76, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 58450/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
RESPONSÁVEL: ROBERTO ALVES FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3726/13

De acordo com os fundamentos já apresentados no Despacho 834/13 (peça 32), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação, por meio de ofício, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se o servidor ROBERTO ALVES FERREIRA, atualmente, possui tempo suficiente para aposentar-se com fundamento no artigo 2º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 ou se há o direito à aposentadoria de acordo com outro fundamento. Curitiba, 29 de novembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 324107/10
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA, NILSON DE SOUZA NERES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 5005/13

1. Em acolhimento ao Parecer n.º 16797/13 do Ministério Público de Contas, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 579649/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5006/13

1. Defiro o pedido formulado à peça n.º 16, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 579720/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5007/13

1. Defiro o pedido formulado à peça n.º 16, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 579754/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5008/13

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 16, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.
 2. Publique-se mediante certificação nos autos.
 3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
- Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 622560/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5009/13

1. Tendo em conta o decurso de prazo para atendimento ao Despacho nº 4716/13 sem manifestação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada aquela Secretaria, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido na Informação n.º 3217/13, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 674591/12
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: ELZA ALVES DE LIMA SIQUEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 5010/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 22167/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
 2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 553629/10
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5011/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimada a Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16003/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 632794/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS RICETTI TOZETTO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5012/13

1. Excepcionalmente, em razão do pedido formulado pelo Paranaprevidência na peça nº 46 e visando não prejudicar o direito do interessado na inativação, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, ao ente previdenciário, a contar da publicação deste despacho, para atendimento ao contido no Parecer nº 16067/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 35), sem prejuízo da aplicação de sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
 3. Publique-se, mediante certificação nos autos.
- Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 161636/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ELOIR BUENO
PROCURADOR: BRUNO JUVINSKI BUENO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 5013/13

- Na esteira do já declinado em Despacho anterior sob nº 4820/13, recebo a documentação complementar juntada aos autos pelo Município de Rio Branco do Sul nas peças 181 e 182, alertando-se o Recorrente da excepcionalidade da medida, sob pena de novos documentos não serem recebidos.
- Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, nos moldes regimentais.
- Publique-se.
- Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 540609/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: IRACEMA FREITAS DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6399/13

- Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.
 3. Publique-se.
- Curitiba, 28 de novembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]
Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 445448/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CORNELIA EMA SAUER, ARLEU HILGEMBERG
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6400/13

- Tendo sido registrado o ato de benefício previdenciário do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.
 3. Publique-se.
- Curitiba, 28 de novembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]
Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 309277/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LOURDES MARIA WERLE DE ALMEIDA

DESPACHO 8147/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4573/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17729/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 138030/13

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADA: NADINA APARECIDA MORENO

DESPACHO 8229/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 838482/13 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 667692/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA, EURIPEDES XISTO

DESPACHO 8230/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 838547/13 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação

da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 17126/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA DE LOURDES TAVARES DE MORAIS

DESPACHO 8231/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 838890/13 (peças processuais nº 019 e 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 264265/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NELSON NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO 8232/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 840363/13 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 827979/13
ENTIDADE: EDSON KOPROWSKI
INTERESSADO: EDSON KOPROWSKI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4582/13

I. Trata-se de requerimento, no qual o interessado solicita informações sobre diárias recebidas pelo Prefeito Municipal de Diamante do Sul, Sr. Darci Tirelli, no período de 2009 a 2013.

II. A Diretoria de Contas Municipais respondeu ao solicitado, anexando tabelas contendo o período de diárias, a quantidade, o valor, o destino e o objetivo (peça 05).

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia, e, após, encerramento. Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 835935/13
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4592/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, visando atender solicitação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que requer cópia integral do processo relativo à prestação de contas do Município de Entre Rios do Oeste do ano de 2000, inclusive dos autos de recurso.

II. A Diretoria de Protocolo, à peça 4, informa os processos de nº 9096-2/01 e 13508-2/02, como sendo os relativos ao presente peticionamento e que os mesmos se encontram em remessa externa.

III. Efetivamente, observa-se, em consulta ao Sistema de Trâmite deste Tribunal, que os citados autos, encabeçados pelo processo de nº 13508-2/02, foram encaminhados à Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste em 19/08/2005, para julgamento.

IV. Face ao exposto, e por não se tratarem de autos digitais, fica este Tribunal impossibilitado de atendimento pleno ao requerido, pelo que recomendamos ao pedido de cópia seja formulado ao Poder Legislativo de Entre Rios do Oeste.

Em que pese o relatado, de forma a atender parcialmente ao pleito, autorizo o envio de cópia das Instruções, Pareceres e Decisões constantes no Sistema de Trâmite deste Tribunal, relacionados aos citados autos.

V. Comunique-se ao interessado quanto ao contido nos itens II a IV, acima.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, bem como junte ao ofício cópia das instruções, pareceres e decisões disponíveis no Sistema de Trâmite relativos aos processos 9096-2/01 e 13508-2/02, e proceda ao encerramento do feito.

VII. Publique-se. Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 837834/13
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4602/13

I. Trata-se de pedido encaminhado por Promotora integrante da Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí, no qual se requer informações a respeito de eventuais procedimentos relacionados a supostas irregularidades em licitação realizada para adquirir uma unidade móvel de saúde, custeada pelo Convênio 3560/02, firmado entre o FNS e a Prefeitura Municipal de Lunardelli.

II. Observa-se que tramita neste Tribunal o processo nº 65596-5/13, por meio do qual o Tribunal de Contas da União - TCU comunica da decisão tomada em relação ao assunto em tela; consta a informação de que, pelo Acórdão nº 5.220/2013 – 2ª Câmara, o TCU decidiu pela irregularidade das contas e recolhimento de valores.

III. Esta Presidência, por sua vez, por meio do Despacho nº 4.525/13, proferido naqueles autos, já se pronunciou no sentido de que a análise dos recursos envolvendo o Convênio nº 3560/2002 deve ser feita integralmente pelo TCU.

IV. Comunique-se ao requerente quanto ao exposto nos itens II e III, acima, indicando que o acesso integral ao Despacho nº 4.525/13, pode ser feito no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 776, de 27/11/2013, à pág. 52, com acesso pelo link:

<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2013/11/pdf/00252982.pdf>

V. Publique-se. Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 797620/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: GILBERTO DRANKA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4603/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, em conformidade com o Despacho nº 1.255/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 823710/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4604/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, em conformidade com o Despacho nº 1.256/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 1076/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, alínea I, do Regimento Interno, e tendo em vista solicitação contida no Ofício CEE/SEEG 3293/13, da Secretaria de Estado de Governo, do dia 25 de novembro de 2013, resolve

AUTORIZAR
a cessão funcional do servidor CARLOS ALBERTO HEMBECKER, Matrícula nº 50.125-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Controladoria-Geral do Estado, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005, e com o art. 100 do Regimento Interno, até 31 de dezembro de 2013, COM ÔNUS PARA A ORIGEM, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do art. 29 da Lei 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice-Presidente
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti..... Procurador
Michael Richard Reiner..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

